

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

CAROLINA ORSI GUEDES

**Rio de Janeiro
2019/2º semestre**

CAROLINA ORSI GUEDES

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Rio de Janeiro

2019/2º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

G924c Guedes, Carolina Orsi
Controvérsias acerca da aplicação do Incidente de
Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados
Especiais / Carolina Orsi Guedes. -- Rio de
Janeiro, 2019.
78 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.
Coorientador: André Vasconcelos Roque.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Incidente de Resolução de Demandas
Repetitivas. 2. Juizados Especiais. 3. Código de
Processo Civil de 2015. 4. Segurança jurídica. 5.
Uniformização da Jurisprudência. I. Xavier de Souza,
Marcia Cristina, orient. II. Vasconcelos Roque,
André, coorient. III. Título.

CAROLINA ORSI GUEDES

**CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Data da Aprovação: __/__/__.

Banca Examinadora:

Orientadora

Coorientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2019/2º semestre

AGRADECIMENTOS

Às minhas avós, ao meu avô e às minhas tias, que apesar dos quilômetros de distância se fizeram presentes em cada passo da minha jornada universitária.

Às minhas amigas de infância. Embora hoje todas nós moremos em cidades diferentes, continuamos unidas por um vínculo imenso de carinho.

Aos amigos que fiz durante os cinco anos na Faculdade Nacional de Direito, por terem tornado esta caminhada mais leve e feliz e por serem uma segunda família. Em especial, Bernardo Phillips, Natália Rodrigues, Victor de Lima e Yasmin Venâncio, que estiveram comigo até o último semestre.

A todas as pessoas que tive o imenso prazer de conhecer nos estágios que fiz. Principalmente, Ana Graciela Marques (Graci), Antara Morri, Camilla Vieira, Thais Ferrere e Vera Lúcia Mattos, que além de terem me ensinado sobre o mundo jurídico, também se tornaram amigas muito especiais. O convívio diário com vocês será sempre uma saudade para mim.

Aos meus orientadores, André Vasconcelos Roque e Marcia Cristina Xavier de Souza, com os quais tive aula durante a graduação e que são os grandes responsáveis pelo meu amor por Processo Civil.

Por fim, meus agradecimentos mais especiais são ao meu pai e à minha mãe.

Meu pai, por sempre ter me incentivado e me apoiado em todos os momentos da minha vida. A partir de agora, estaremos ambos formados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. À minha mãe e melhor amiga, por sempre ter acreditado em mim mais do que eu mesma. Ainda que não tenha formação jurídica, hoje já é quase bacharel em Direito, por todas as vezes em que estudou comigo para as provas, para o exame da OAB e leu esta monografia, mesmo que por telefone. Obrigada por tudo.

Vocês são os grandes pilares da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade entre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Juizados Especiais. Parte-se da constatação de que o IRDR foi uma das grandes inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e que tem por finalidade precípua encontrar tese jurídica que será aplicada de forma isonômica a todas as ações que versem sobre a mesma questão de direito. Promove, desta maneira, segurança jurídica. Ao mesmo tempo, os Juizados Especiais compõem um microsistema próprio e à parte da Justiça Comum e que nos últimos anos tem sofrido com a litigiosidade de massa e as demandas repetitivas. Diante deste cenário, o legislador inseriu a atuação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais. Todavia, o modo pelo qual foram elaborados os dispositivos legais que versam sobre o tema abre margem para diversas discussões, incluindo a inconstitucionalidade do IRDR. Faz-se necessário contrapor as previsões legislativas infraconstitucionais, a Constituição Federal e a jurisprudência até então existente, verificando-se a possibilidade de harmonização entre o IRDR, os Juizados Especiais e a Magna Carta. A presente pesquisa baseou-se no método dialético, com a seleção e posterior sistematização de bibliografia e jurisprudência a respeito do tema.

Palavras-Chave: Código de Processo Civil de 2015; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Juizados Especiais; Isonomia processual; Segurança jurídica; Uniformização da jurisprudência.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the compatibility between the Incident of Settlement of Repetitious Claims (ISRC) and the Small Claims Courts. It appears that the ISRC was one of the greatest innovations brought by the Civil Procedure Code of 2015 and its primary purpose is to find a legal thesis that will be applied equally to all actions dealing with the same law subjects. Thus, it promotes legal security. At the same time, the Small Claims Courts are a microsystem on their own and apart from the Common Justice and in the recent years has suffered from mass litigation and repetitive demands. Given this scenario, the legislator inserted the ISRC role in the Small Claims Courts. However, the way the legal provisions dealing with the subject were drafted, opens space for a great number of discussions, including the ISRC's unconstitutionality. It is necessary to analyze the infraconstitucional legislative provisions, the Federal Constitution and the existing jurisprudence, verifying the possibility of harmonization between the ISRC, the Small Claims Courts and the Constitution. The research was based on the dialectical method, with selection and subsequent systematization of bibliography and jurisprudence of this subject.

Keywords: Civil Procedure Code of 2015; Incident of Settlement of Repetitious Claims; Small Claims Courts; Procedural equality; Legal Security; Standardization of Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. LINHAS GERAIS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	13
1.1. Origem e conceito	13
1.2. Competência e legitimidade	17
1.3. Requisitos de admissibilidade	18
1.4. Julgamento	20
1.5. Resultado.....	23
2. A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A MASSIFICAÇÃO DE LITÍGIOS	25
2.1. Características básicas.....	25
2.2. Princiologia	33
2.3. Autonomia do microsistema dos Juizados Especiais	35
2.3.1. Organização do Sistema Recursal	35
2.3.2. Recorribilidade das decisões	36
2.3.3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência.....	39
2.4. O congestionamento dos juizados e a importância dos mecanismos para a solução de casos repetitivos	42
3. A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DO IRDR COM OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS	47
3.1. A inconstitucionalidade encontrada na redação do CPC/2015	47
3.2. A aplicação da tese jurídica definida pelo TJ ou pelo TRF aos juizados.....	52
3.3. A instauração do incidente a partir dos Juizados Especiais	56
3.3.1. Possibilidade	56
3.3.2. Competência para o IRDR: Turma Recursal ou Tribunal?.....	62
3.4. A complexidade do IRDR <i>versus</i> a simplicidade dos Juizados Especiais	65

CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) entrou em vigor no ano de 2016, momento em que ainda não era possível definir com precisão as mudanças que traria. Algumas encontravam-se já consolidadas nos entendimentos dos tribunais superiores e apenas foram positivadas, enquanto outras, embora não tão festejadas, já eram previstas pelos operadores do direito. Não houve rompimento absoluto em relação ao Código de Processo Civil de 1973, mas uma adaptação da lei às necessidades mais recentes, às críticas corriqueiras e à jurisprudência já firmada.

Certo é que o legislador realizou as alterações tendo como objetivo ampliar a isonomia das decisões, a segurança jurídica, a duração razoável do processo, o respeito aos precedentes e reduzir a litigiosidade através do incentivo à mediação e à conciliação.

As novas regras vieram acompanhadas de preocupações e divergências que se estendiam não só ao processo civil, mas ao Direito brasileiro como um todo, visto que o Código de Processo Civil é utilizado em outros ramos processuais, como o trabalhista e o penal, ainda que subsidiariamente, conforme disposto no artigo 15 deste diploma legal.

Considerando-se tais fatos, torna-se ainda mais imprescindível abordar os aperfeiçoamentos trazidos pela legislação. O decurso do tempo do ano de 2016 até momento atual, possibilitou o início do desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência a respeito dos assuntos até então controvertidos. Assim, atualmente é viável visualizar e discutir com mais clareza as mudanças implementadas e seus resultados.

Não é recente a constatação de que os órgãos responsáveis pela efetivação da justiça não têm sido capazes de absorver e fornecer resultado rápido e eficiente aos litigantes. Isto porque o poder judiciário brasileiro há muito sofre com a conhecida questão do abarrotamento. Diversos são os causadores deste ambiente, tais como a facilitação do acesso ao judiciário, a desordenada concessão da justiça gratuita, o maior acesso à informação, que torna os indivíduos cientes de seus direitos, bem como o desenvolvimento urbano e industrial que, conferindo maior complexidade às relações socioeconômicas, aumentou proporcionalmente o potencial de conflitos e demandas judiciais.

Os cidadãos, quando propõem uma ação, delegam ao Estado a confiança de que seus interesses próprios serão tutelados contra eventuais lesões. Deste modo, abandonam a autotutela e confiam numa solução justa e efetiva do poder judiciário, crendo que para casos idênticos, haverá soluções idênticas. Contudo, uma das consequências do aumento de demandas supracitado é a pulverização de ações iguais em diferentes órgãos do judiciário, que acaba por gerar um panorama alarmante, pois facilita que decisões dissonantes se alastrem, uma vez que os juízes poderão apresentar entendimentos divergentes sobre um mesmo assunto. Isto posto, aumenta a insegurança jurídica e diminui a isonomia das decisões proferidas, gerando descrença no judiciário por parte da população.

Neste contexto de judicialização extrema também estão incluídos os Juizados Especiais, que têm lidado com o aumento significativo de ajuizamento de processos. Nos últimos anos, este procedimento tem sido desviado de sua função basilar e tem dado espaço a um cenário de excessivas ações judiciais e, marcadamente, de crescimento da indústria do dano moral e dos litigantes habituais. Além disso, os juizados também têm sido sobrecarregados com demandas repetitivas, que versam sobre questões idênticas e acabam por conferir morosidade ao judiciário, tornando mais lenta a resposta do Estado.¹

Os juizados compõem um microssistema próprio e à parte da Justiça Comum, que é amparado por procedimento especial criado para universalizar, simplificar e tornar célere o acesso à justiça para aqueles que não detêm o conhecimento ou os recursos financeiros necessários para atingirem a tutela jurisdicional do Estado. Consolidados na Lei nº 9.099/1995, eles possibilitaram a supressão de parte do entrave econômico existente entre o poder judiciário e a população brasileira. A redução da burocracia, a dispensabilidade de advogado e a isenção de custas e taxas foram alguns dos fatores determinantes para que logo se tornassem um expressivo canal de acesso à justiça. Ao mesmo tempo, estes fatores também foram uma via para que os problemas antes mencionados atingissem os juizados, os quais não estavam e ainda não estão preparados para suportar o elevado número de ações.

¹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015, p. 213.

Em observância a este cenário, dentre os diversos objetivos perseguidos pelo legislador quando da elaboração do Código de Processo Civil, destaca-se a prestação jurisdicional uniforme e célere, que até então era amparada, principalmente, pelas ações coletivas. Estas foram inauguradas com a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pretendem, em primeiro plano, tutelar interesses e direitos que possuem origem comum e que podem ser agrupados em uma mesma ação. Desta forma, tornam mais veloz a apreciação dos processos e beneficiam todos aqueles envolvidos no litígio.² Ocorre que as ações coletivas não foram capazes de atingir todos os objetivos aos quais se propuseram, tornando urgente a necessidade de novas medidas.

Representando mais uma forma de suporte para este panorama, a figura dos Recursos Repetitivos já se encontrava disciplinada nas Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, tendo como escopo a redução do número de processos que tramitam nos tribunais superiores e que versam sobre a mesma questão de direito. Estando restritos ao âmbito dos recursos especiais e extraordinários, os Recursos Repetitivos não atendem a todas as instâncias do processo civil, razão pela qual possuem abrangência restrita. À vista disso, ainda faltava uma ferramenta capaz de atingir as demandas repetitivas antes mesmo que estas chegassem aos tribunais superiores.

Diante desta situação de insuficiência dos mecanismos então existentes para a solução de casos repetitivos, o legislador buscou amparo no direito alemão. Inspirando-se no denominado *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*, trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o ordenamento jurídico brasileiro, instituto cuja proposta é definir tese jurídica que poderá ser aplicada para realização de julgamentos em massa, trazendo uniformidade às decisões judiciais em ações que versam sobre a mesma questão de direito. Assim, trata-se de importante instrumento de valorização da jurisprudência e de solução comum para casos repetitivos.

Contudo, após a implementação do incidente no ordenamento pátrio, diversos são os questionamentos acerca da forma e da extensão de sua aplicabilidade, pois o legislador não foi completamente claro quando da redação dos dispositivos e abriu lacunas que podem ser preenchidas por interpretações divergentes.

² LIMA, Maria Cristina de Brito. Ações Coletivas. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, 2002, p. 169.

Uma das incertezas suscitadas diz respeito à possibilidade de aplicação do IRDR aos juizados especiais. Os doutrinadores do direito e a jurisprudência já estão manifestamente divididos em vários aspectos. É inquestionável que uma forma de solução rápida de demandas seria bem-vinda ao abarrotado microssistema dos Juizados Especiais. No entanto, há quem defenda que a maneira pela qual o CPC/2015 foi redigido é inconstitucional e inaplicável no âmbito dos juizados.

O presente trabalho tem por finalidade avaliar a possibilidade de aplicação do IRDR aos juizados especiais como forma de suprir a sobrecarga deste setor. Ainda, considerando-se a plausibilidade desta hipótese, será analisado o meio através do qual seria executada. Para isso, serão apresentadas opiniões de diversos operadores do direito, bem como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, além das decisões até então proferidas pelos tribunais pátrios a respeito do tema. Ressalta-se que todas as constatações realizadas serão feitas sempre tendo por base a Constituição Federal, a qual deve orientar e harmonizar todo o ordenamento jurídico pátrio.

1. LINHAS GERAIS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1.1. Origem e conceito

No ano de 2004 ocorreu a Reforma do Judiciário, que foi implementada através da Emenda Constitucional nº 45 e, dentre outras alterações, inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece o princípio fundamental da duração razoável do processo como forma de trazer mais seriedade ao propósito de conferir rapidez à tramitação das demandas judiciais. Deve-se ressaltar que esta foi a primeira grande medida adotada para fazer frente ao problema da lentidão do Poder Judiciário.³

Com isso, nota-se que a preocupação com o tempo e a qualidade da prestação jurisdicional é muito anterior ao atual Código de Processo Civil. Este, por sua vez, em consonância com a Constituição, estabelece no inciso II do artigo 139 o dever do juiz de conferir ao processo uma duração razoável.⁴

Antes do CPC/2015, já diante do problema da massificação de litígios, o direito brasileiro conferia às ações coletivas o protagonismo na tutela de direitos difusos, tornando entes públicos e organizações associativas os principais legitimados à propositura destas ações. Através destas ferramentas, os direitos reclamados são unidos em uma só demanda, evitando a disseminação de inúmeros processos versando sobre as mesmas questões e, conseqüentemente, afastando a possibilidade de que sejam aplicadas decisões judiciais diferentes a cada um deles, o que, caso ocorresse, feriria a isonomia jurídica.⁵

³ SESSA, Márcio de. A Morosidade e o Gerenciamento de Processos Cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema de justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2011, p. 759.

⁴ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo”.

⁵ LIMA, Maria Cristina de Brito. Ações Coletivas. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, 2002, p. 70.

Ocorre que o processo coletivo não tem sido suficientemente eficaz em seu propósito. Além de restringir os legitimados ativos à propositura da ação⁶, limitar a eficácia territorial da decisão proferida⁷ e inadmitir determinados assuntos de direito⁸, permite a coexistência de demandas coletivas e individuais sobre as mesmas questões⁹, escapando por vezes de seu principal objetivo: a obtenção da mesma decisão para todos aqueles envolvidos.¹⁰

Os Recursos Repetitivos são também importante técnica de julgamento, estando disciplinados nas Leis nº 11.418/2006 e nº 11.672/2008 e tendo acrescentado os artigos 543-B e 543-C ao CPC/73. A barreira encontrada no método de julgamento dos recursos repetitivos é o fato de ser realizado através do sistema de amostragem e possuir abrangência restrita, uma vez que engloba apenas os recursos excepcionais.¹¹

Nota-se que desde a legislação processual civil anterior, já era evidente que o judiciário não estava sendo capaz de suprir a quantidade de demandas que lhe era apresentada.

Diante deste cenário, o legislador brasileiro, com objetivo de mais uma vez encontrar instrumentos capazes de conferir celeridade e previsibilidade ao processo, inspirou-se no instituto do direito alemão denominado *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*. Este método é previsto no âmbito da jurisdição administrativa, do mercado de capitais e da jurisdição sobre

⁶ Artigo 5º da Lei nº 7.347/1985: são legitimados à propositura das ações coletivas (i) o Ministério Público; (ii) a Defensoria Pública; (iii) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; (iv) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e (v) a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Esta mesma limitação também se encontra no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

⁷ Artigo 16 da Lei nº 7.347/1985: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁸ Artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/1985: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

⁹ Artigo 81, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. Este foi um erro cometido e jamais corrigido pelo legislador, embora constatado desde a publicação da lei.

¹⁰ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015, p. 217.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019, p. 344.

assistência e previdência social¹² e tem como finalidade encontrar esclarecimento único para aspectos comuns a várias demandas e, para isso, fixar um entendimento sobre questões fáticas ou jurídicas provenientes de ações repetitivas.¹³

Com as devidas ressalvas e peculiaridades, o procedimento alemão foi a fonte de inspiração para o desenvolvimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no atual Código de Processo Civil, figurando como uma das principais inovações da legislação. Além disso, abrange processos que não seriam abarcados pelas ações coletivas ou pelos recursos repetitivos, o que ressalta sua relevância.

Dada a vultosa quantidade de processos no judiciário brasileiro nos quais são discutidas idênticas questões de direito e que, muitas vezes, são encontradas soluções jurídicas diversas, é pacífico que a repetição de demandas representa uma barreira aos principais objetivos perseguidos pelo legislador pátrio, quais sejam, a celeridade e a isonomia nas decisões judiciais.¹⁴ Com isso, encontrou-se no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mais uma forma de tentar driblar os inconvenientes gerados pelas demandas de massa.

A grande novidade trazida é que os tribunais de segunda instância poderão realizar o julgamento por amostragem, o qual resultará em tese vinculante. Se antes apenas o STJ e o STF estavam autorizados a realizar tal tipo de julgamento através dos Recursos Repetitivos ou mesmo em sede de repercussão geral, agora os tribunais inferiores também poderão exercer esta mesma função.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de mecanismo a ser usado para assegurar solução uniforme a demandas repetitivas”¹⁵. Em outras palavras, o IRDR foi uma das

¹² RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no Projeto do Novo Código de Processo Civil e o *Kapitalanlegermusterverfahrensgesetz* do direito alemão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2011, p. 105.

¹³ CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 132, n. 147, 2007, p. 123.

¹⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 14, n. 1, 2014, p. 485.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 410.

principais inovações trazidas pelo CPC/2015 e demonstra a intenção do legislador de conferir mais racionalidade aos litígios de massa através do incentivo ao sistema de precedentes.¹⁶

De maneira mais esmiuçada, o IRDR elege um caso dentre diversas demandas que versam sobre mesma questão de direito. Em seguida, realiza julgamento por amostragem, utilizando o caso escolhido como o representante da controvérsia. Sendo proferida decisão judicial, extrai-se tese jurídica com eficácia vinculante na jurisdição do tribunal em que o incidente foi instaurado e que será aplicada de forma isonômica a todos os processos que versam sobre aquela questão.

Com isso, confere-se uniformidade à jurisdição, bem como celeridade a todos os processos abarcados pelo procedimento.¹⁷

Quanto à natureza jurídica do IRDR, resta claro que não se trata de nova ação, pois ocorre dentro de processo já existente. Em verdade, trata-se de incidente processual.

Nas palavras de Sofia Temer:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. O instituto encontra sustentação em alguns direitos fundamentais, que o legitimam enquanto técnica processual diferenciada, à luz da Constituição da República. Os pilares do incidente - que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação - são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo”.¹⁸

Assim, o IRDR é a personificação de alguns dos objetivos perseguidos pelo legislador e pode ser fonte de importantes transformações no Poder Judiciário brasileiro ao conferir mais rapidez e previsibilidade ao procedimento. Isto também é o que Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti afirmam:

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019, p. 344.

¹⁷ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015, p. 219.

¹⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 39.

“O objetivo desse incidente processual é conferir um julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabilizando a aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos. Com isso, procura-se, de uma só vez, atender aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual”.¹⁹

Portanto, o incidente é uma forma de se conferir concretude ao objetivo de uniformização da jurisprudência e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, conforme dispõe o *caput* artigo 926 do CPC/2015.

1.2. Competência e legitimidade

Os legitimados à propositura da instauração do IRDR estão taxativamente previstos nos incisos do artigo 977 do CPC/2015, que compreendem: (i) o juiz ou o relator, por ofício; (ii) as partes, por petição; (iii) o Ministério Público, por ser fiscal da ordem jurídica, devendo zelar pela uniformidade na interpretação do direito e (iv) a Defensoria Pública, também por meio de petição. O parágrafo único deste dispositivo indica que os ofícios ou petições deverão ser instruídos com os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à instauração do IRDR.

No que tange à competência para apreciar o incidente, o artigo 978 do CPC/2015 prevê que caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência nos tribunais.

Este é um dos artigos que possui fundamental importância para o deslinde da presente monografia, uma vez que sua aplicação está permeada por controvérsias e divergências entre os estudiosos do direito.

Há posicionamentos que defendem a possibilidade de instauração do IRDR nos juizados especiais, pois creem que a aplicação de entendimento firmado pelo TJ ou TRF às turmas recursais violaria o sistema de competências previsto na Constituição Federal. Desta forma,

¹⁹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. In: **Revista de Processo**, n. 240. São Paulo: RT, 2015, p. 222.

afirmam ser cabível que as turmas recursais julguem eventual incidente instaurado. Também há discussão sobre se o IRDR poderia ser instaurado diretamente nos tribunais superiores. Tais questões serão abordadas mais adiante no capítulo destinado às controvérsias acerca da aplicação do IRDR.

Em todo caso, é importante ressaltar que a parte final do artigo 978 foi bem recebida pelos juristas, pois alterou o Anteprojeto do Código de Processo Civil, que estabelecia o plenário ou, onde houvesse, o órgão especial do tribunal como responsável pelo julgamento do IRDR, o que configurava uma interferência inconstitucional na organização interna dos tribunais. Estes possuem regimento interno que indica os órgãos que devem atuar para assegurar uniformização jurisprudencial, não cabendo a escolha ao CPC/2015.²⁰

O parágrafo único deste dispositivo, por fim, prevê que o órgão responsável pelo julgamento do incidente também o será para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde surgiu o IRDE. Este é outro dispositivo gerador de controvérsias quando se debate a aplicação do incidente aos juizados, consoante será demonstrado no capítulo oportuno.

1.3. Requisitos de admissibilidade

Para que sejam atendidos os pressupostos de admissibilidade do IRDR, é necessária a observância simultânea dos três requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015: (i) a efetiva repetição de processos (trata-se de elemento quantitativo); (ii) controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Uma vez atendidos, o Tribunal deverá conhecer da questão e apreciá-la.²¹

No que tange ao segundo item acima mencionado, é necessário esclarecer que a questão de direito pode versar tanto sobre direito processual quanto material.

²⁰ SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”)**, 2017. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019.

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019, p. 348.

Ressalta-se que o IRDR não possui caráter preventivo e sua instauração não pode se pautar em mera suposição de que haverá grande quantidade de decisões conflitantes sobre determinada questão jurídica, pois a exigência é de que haja efetiva repetição de demandas.²²

Em caso de ausência de algum dos pressupostos previstos nos incisos do artigo 976, o IRDR será inadmitido. Entretanto, conforme o §3º, não há obstáculo a uma nova instauração se posteriormente forem satisfeitos os requisitos. Caberá à parte interessada demonstrar a presença destas condições.²³

O §1º do artigo em questão estabelece que a desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente. Isso se dá porque a previsibilidade das decisões judiciais é matéria de interesse público e, não sendo possível obrigar o autor a prosseguir com a ação, caberá ao Poder Judiciário apreciá-la e firmar tese jurídica independentemente da vontade do demandante. Pelo mesmo motivo, o §2º prevê que se o Ministério Público não for o requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade nas hipóteses de desistência ou abandono.²⁴

O mesmo se dá com a Ação Popular (artigo 9º da Lei nº 4.717/1965) e a Ação Civil Pública (artigo 5º, §3º da Lei nº 7.347/1985), que se submetem ao princípio da indisponibilidade da demanda coletiva.

O §4º deste mesmo dispositivo legal reitera a intenção do legislador de conferir isonomia às decisões judiciais ao determinar que o IRDR será incabível caso um dos tribunais superiores já tenha afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Imaginando-se a hipótese em que o STJ ou o STF afeta recurso sobre determinada questão repetitiva e, em seguida, um recurso versando sobre o mesmo assunto é utilizado como

²² ZANETI JUNIOR, Hermes; CARDOSO, Juliana Provedel; HERNÁNDEZ, José Ángel Cornielles. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018, p. 354.

²³ ZANETI JUNIOR, Hermes; CARDOSO, Juliana Provedel; HERNÁNDEZ, José Ángel Cornielles. op. cit., p. 361.

²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019, p. 351.

paradigma para instauração do IRDR, é evidente que se estaria diante de uma possível insegurança jurídica, visto que poderia haver pronunciamentos diferentes.

Por fim, o §5º dispensa o recolhimento de custas processuais para a instauração do IRDR.

As razões para a não admissão do incidente são objetivas e derivam da inobservância dos requisitos já mencionados, conforme o artigo 981 do Código de Processo Civil. Assim sendo, será inadmitido, por exemplo, o incidente pautado em controvérsia sobre questão de fato, ou aquele em que não houver controvérsia sobre o direito debatido, ou ainda o incidente que tiver por objeto questão veiculada em recurso que já foi afetado como repetitivo por um dos tribunais superiores.²⁵

É imperioso esclarecer que após o pedido de admissão, haverá sessão colegiada, na qual se discutirá apenas a admissibilidade do IRDR, não podendo esta atividade ser realizada monocraticamente pelo relator. Isto em razão da magnitude da decisão e do impacto que ela terá.

1.4. Julgamento

Uma vez distribuído o processo, feito o juízo de admissibilidade e constatada a presença dos pressupostos, inicia-se o julgamento do incidente.

Neste momento pós admissão, uma constatação interessante é a de que o tribunal deverá especificar exatamente o que está sendo discutido. Ao final do julgamento, é necessário que haja congruência entre o que foi especificado na decisão de admissão e aquilo que foi efetivamente decidido e formou a tese jurídica. Isto deve ocorrer porque a partir do momento em que a decisão admite o IRDR, ela diz à sociedade que o tribunal irá se debruçar sobre determinada questão, ouvirá os interessados, eventualmente designará audiência pública e fixará uma tese sobre essa questão. Então, só se considera preservada a garantia do contraditório

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019, p. 356.

se houver esta correlação entre a decisão de admissão e a decisão final. Além disso, torna a questão mais didática e aberta à participação da sociedade.²⁶

Nos termos do artigo 982 do CPC/2015, o relator (i) determinará a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam no Estado ou região, conforme o caso;²⁷ (ii) requisitará informações aos órgãos em cujo juízo tramita o processo, que deverão ser prestadas em quinze dias e, por fim (iii) intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se também em quinze dias.

Vale salientar que a suspensão mencionada no item (i) não prejudicará eventual pedido de tutela provisória. Então, caso as partes estejam diante de situação de urgência e a suspensão possa causar prejuízo, poderão formular pedido de tutela.²⁸

Os parágrafos 3º e 4º deste dispositivo autorizam que se apresente ao Tribunal Superior competente pedido de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. A justificativa para esta previsão é que, por vezes, uma questão repetitiva poderá ter caráter nacional. Existem posições adversas a esta previsão, como a de Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, que afirma:

“descabida a possibilidade prevista no artigo em comento, pois a providência traria sério prejuízo (maior demora na tramitação dos processos) aos jurisdicionados de outros Estados (Justiça Estadual) ou Regiões (Justiça Federal) sem que tenha como contrapartida qualquer benefício, vez que os demais Tribunais não estão obrigados a seguir orientação que venha a ser firmada, tendo ela no máximo eficácia persuasiva”.²⁹

Ressalta-se que há a extensão da suspensão dos processos, mas não a extensão da tese jurídica proferida na decisão de mérito do Tribunal local competente para os outros Tribunais da federação. Entretanto, quando couber recurso ao STJ ou ao STF (se a matéria combatida for

²⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 60-72.

²⁷ Enunciado 140 da II Jornada de Direito Processual Civil: “A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência”. Ainda, o Enunciado 142 da mesma Jornada estabelece que “Determinada a suspensão decorrente da admissão do IRDR (art. 982, I), a alegação de distinção entre a questão jurídica versada em uma demanda em curso e aquela a ser julgada no incidente será veiculada por meio do requerimento previsto no art. 1.037, §10”.

²⁸ Artigo 982, §2º do Código de Processo Civil.

²⁹ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, 2012, p. 262.

constitucional ou se estiver enquadrada nas hipóteses do artigo 105, inciso III da Constituição Federal), a tese firmada por um destes tribunais terá aplicação nacional.

A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais, pois é preciso divulgar a instauração do IRDR para que seja dado conhecimento e também a possibilidade de participação à sociedade civil, seja por meio de entidades ou de associações como *amicus curiae*. Além disso, a publicidade evita a instauração de incidentes idênticos.³⁰

Corroborando a importância da publicidade neste caso, o artigo 983, *caput* do Código de Processo Civil determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, viabilizando a manifestação de pessoas que, apesar de estranhas ao feito, possuam interesse na controvérsia. Estas poderão requerer a juntada de documentos, bem como a realização das diligências necessárias para elucidar a questão de direito controvertida. É importante ressaltar que estes interventores não precisam estar munidos de imparcialidade, podendo, inclusive, ter interesse em determinado resultado.³¹ O §1º autoriza, ainda, para a instrução do feito, que pessoas com experiência e conhecimento na matéria possam ser ouvidas em audiência pública.

Finalmente, concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente, consoante o §2º do artigo 983 do CPC/2015. Nesta data, o procedimento observará a ordem prevista no artigo 984 do mesmo Código e, ao seu término, a questão de direito estará resolvida e será definida a tese jurídica aplicável ao caso.

De acordo com o artigo 980 do CPC/2015, o incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que versem sobre réu preso e pedidos de *Habeas Corpus*.

³⁰ SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”)**, 2017. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf> >. Acesso em: 30 maio 2019.

³¹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015, p. 227.

1.5. Resultado

O artigo 985 do CPC/2015 prevê que a tese jurídica seja aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles em curso nos juizados especiais do respectivo Estado ou região e também a todos os casos futuros que estiverem nessas mesmas condições.

Este ponto, mais adiante, também será crucial para o desenvolvimento desta monografia, pois há quem discorde da parte final do dispositivo supramencionado, justificando que viola o sistema dos juizados especiais ao subordiná-los à tese fixada pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, os quais não são responsáveis pela revisão das decisões proferidas nos juizados. Ademais, sustentam que os tribunais não são hierarquicamente superiores, o que mais uma vez, tornaria este dispositivo inconstitucional por violar o artigo 98, inciso I da Constituição Federal do Brasil.

Nos termos do artigo 987 do CPC/2015, caberá Recurso Especial ou Recurso Extraordinário da decisão que julgar o IRDR, conforme o caso. Sendo apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior será aplicada no território nacional a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

O precedente firmado será dotado de eficácia vinculante e deverá ser obrigatoriamente aplicado a todos os julgados que, em situação idêntica, sejam levados ao Poder Judiciário. Nesta seara, os órgãos jurisdicionais deverão adotar a mesma tese na fundamentação de suas decisões, atendendo aos princípios da isonomia e da segurança jurídica que o IRDR se propõe a reforçar.³² Havendo inobservância da tese fixada, caberá reclamação, consoante o §1º do artigo 985 do CPC/2015.

Neste ponto, alguns doutrinadores têm se manifestado por acreditarem que o IRDR não deveria ter eficácia vinculante, tendo em vista que este atributo não possui amparo constitucional, diferentemente das súmulas vinculantes, cuja característica está expressamente

³² TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015, p. 229.

prevista no artigo 103-A, *caput* da Constituição Federal. Somado a isso, também se discute o fato de que a preocupação com precedentes no CPC/2015 foi levada a um nível que, para alguns, é considerado além do limite do razoável. À frente tais opiniões serão transcritas e pormenorizadas.

De qualquer modo, deve ser reconhecida a importância dos efeitos almejados pelo instituto. Isto é o que preleciona Luiz Rodrigues Wambier:

“além de o instituto colaborar para a pacificação social, pela superação da divergência jurisprudencial quanto à determinada questão de direito, resolvendo as lides em curso, espera-se que também evite lides repetitivas, pela orientação da sociedade e do Poder Público a respeito da tese jurídica fixada, adequando-se a ela os padrões comportamentais e sociais”.³³

Ainda, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni:

“É imprescindível, em um Estado Constitucional, zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais. Nada nega tanto a igualdade quanto dar, a quem já teve o seu direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão desconforme com o padrão de racionalidade já definido pelo Judiciário em casos iguais ou similares”.³⁴

Tendo sido examinados os dispositivos legais que disciplinam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a relevância dos mesmos para a busca por um judiciário mais célere e coeso, faz-se agora necessária a compreensão do sistema dos juizados especiais para que, finalmente, seja possível discutir a relação entre os temas abordados e as controvérsias que gravitam ao seu redor.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019, p. 352.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 164.

2. A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A MASSIFICAÇÃO DE LITÍGIOS

2.1. Características básicas

Os denominados Juizados Especiais de Pequenas Causas eram disciplinados na Lei nº 7.244/1984, que estabelecia a competência destes para o julgamento de causas de valor econômico reduzido e fortemente marcadas pela celeridade, oralidade e por darem grande importância à conciliação, o que tornava o acesso à justiça mais simples.

Tendo em vista que os Juizados de Pequenas Causas foram uma experiência positiva, o legislador decidiu consolidá-los no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a necessidade de criação pela União - no Distrito Federal e nos Territórios - e pelos Estados, de juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, sendo permitidos, nas hipóteses previstas na lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.³⁵

Esta norma externalizou o objetivo do legislador constitucional de promover a universalização do acesso à justiça, utilizando como uma de suas ferramentas a criação de órgãos diferenciados por todo o país cujo acesso pelas classes menos favorecidas fosse facilitado. Com isso, criou-se um sistema especial no âmbito da jurisdição nacional, apartado da Justiça Comum.³⁶

Conforme explica Joel Dias Figueira Junior, os Juizados Especiais são:

“antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar mecanismos hábeis de acesso à ordem jurídica justa”.³⁷

³⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

³⁶ XAVIER, Cláudio Antonio de Carvalho. Juizados Especiais e o Novo CPC. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 70, 2016, p. 19.

³⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53.

A concretização do dispositivo constitucional teve início com a edição da Lei nº 9.099/1995, a qual revogou a Lei nº 7.244/1984 e dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que continuaram sendo orientados pela simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.099/1995. Desta forma, são regidos por princípios fundamentais próprios e que estão expressamente previstos.³⁸

Também permaneceram competentes para o julgamento das causas consideradas como de menor complexidade e valor reduzido. No caso dos Juizados Especiais Cíveis, este valor não pode exceder em quarenta vezes o salário mínimo vigente, sendo estes também competentes para apreciar litígios que envolvam ação de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior a quarenta salários mínimos, conforme previsto nos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995. Da mesma maneira, serão responsáveis pela execução de seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais que não excedam o valor máximo de quarenta salários mínimos, conforme os incisos do §1º do mesmo dispositivo legal. O §2º exclui da competência dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.³⁹

Tendo em vista que o retorno produzido pelos Juizados Especiais Cíveis no âmbito estadual foi favorável, houve a elaboração da Lei nº 10.259/2001 para disciplinar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da Justiça Federal. Com isso, o procedimento se tornou mais simplificado, pois a Fazenda Pública passou a ter a prerrogativa, por exemplo, de efetuar pagamentos devidos mediante requisições de pequeno valor (RPV) e realizar acordos. Ademais, estes juizados ficaram responsáveis por julgar as ações cujo valor seja de até sessenta salários mínimos ou cujo crime seja considerado de menor potencial ofensivo, estando excluídas aquelas previstas nos incisos do artigo 3º da Lei supracitada.⁴⁰

Posteriormente, a Lei nº 12.153/2009 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. A competência

³⁸ Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

³⁹ Artigo 3º da Lei nº 9.099/1995.

⁴⁰ Artigos 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

estabelecida pela legislação abrange causas de até sessenta salários mínimos, excluindo aquelas mais complexas, como as ações de mandados de segurança, desapropriações, divisão e demarcação, populares, improbidade administrativa, execuções fiscais, demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, bem como as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as causas que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim, estas demandas permanecem na Vara de Fazenda por serem mais complexas.⁴¹

Uma grande diferença a ser apontada entre as Leis dos Juizados Especiais Federais e Fazendários e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis é que aquelas trazem grande inovação ao optarem pela competência absoluta, impedindo que a parte possa escolher as Varas Federais e Fazendárias para ajuizamento da demanda. Trata-se de questão de ordem pública, podendo haver declínio de competência de ofício pelo juiz.⁴²

Na Lei nº 9.099/1995 não há dispositivo que preveja expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Mesmo assim, alguns autores defendem que tal aplicabilidade é imprescindível, visto que a referida lei é especial e sua eficácia seria absolutamente comprometida em caso de afastamento das normas do CPC.

Além disso, acreditam que a aplicação do CPC/2015 afasta a matriz litigiosa até então existente no Judiciário Brasileiro e almeja construir um modelo processual pautado na cooperação, na preservação das garantias processuais das partes, no respeito à Constituição e na tutela jurisdicional de qualidade. Deste modo, seu texto apresenta princípios norteadores que devem ser aplicados aos juizados especiais de modo a corroborar a busca pelo caráter democrático e plural da legislação.⁴³

Em posição contrária, a ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrichi, que ajudou na elaboração da Lei dos Juizados Especiais, assevera que as regras do CPC/2015 não são subsidiariamente aplicáveis. Isto porque a Lei é expressa quanto à aplicação subsidiária

⁴¹ Artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

⁴² Artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º, §4º da Lei nº 12.153/2009.

⁴³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38.

dos Códigos Penal e de Processo Penal,⁴⁴ mas não o é com relação ao Código de Processo Civil. Ademais, enquanto os Juizados Especiais são regidos pela simplicidade, informalidade e oralidade, a Justiça Comum é orientada pelo rigor das formas e pelo respeito à técnica, o que torna as duas legislações incompatíveis. Por fim, sustenta que igualar os Juizados à Justiça Comum aniquilaria o propósito democrático a eles conferido.⁴⁵

Percebe-se que a ministra Nancy Andriighi opta por um posicionamento que ressalta a particularidade dos Juizados Especiais em relação à Justiça Ordinária, defendendo que a separação deve estar pautada em critérios mais rígidos, reduzindo-se a possibilidade de que os juizados venham a ser engessados com a formalidade e as características próprias da Justiça Comum.

Uma importante exceção a ser mencionada está contida na Lei Estadual nº 2.556/1996, que criou os Juizados Especiais no estado do Rio de Janeiro e também determinou a criação dos Juizados Adjuntos, os quais serão estabelecidos apenas em caso de ausência de varas especializadas que integram a justiça especial. Nesta situação, por expressa determinação do Tribunal de Justiça, poderá o processo especial ser de competência de Varas Cíveis, por meio dos Juizados Adjuntos.⁴⁶

Embora também existam discussões sobre tal tema em relação aos Juizados Especiais Federais e Fazendários, as Leis que os disciplinam foram expressas neste tocante. A Lei nº 10.259/2001 determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, exceto quando esta conflitar com aquela,⁴⁷ enquanto a Lei nº 12.153/2009 autorizou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, bem como das Leis dos Juizados Especiais Estaduais e Federais.⁴⁸

No que se refere à capacidade das partes nos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, através de uma frase negativa, apenas diz quem não é capaz para figurar em

⁴⁴ Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

⁴⁵ SOUZA, Giselle. Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andriighi. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andriighi>>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁶ BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Juizados Especiais: Um Novo Tempo Na Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais>. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁷ Artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

⁴⁸ Artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

ambos os polos da relação jurídica processual, de modo a reiterar o desejo do legislador de promover a universalização do acesso à justiça.

Assim, todos têm capacidade para ser parte numa ação movida nos juizados, exceto o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Os incisos constantes no §1º deste mesmo dispositivo legal atribuem legitimidade ativa (i) às pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (ii) às pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (iii) às pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e (iv) às sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

O §2º dispõe que o maior de 18 anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.⁴⁹

Nos Juizados Especiais Fazendários e Federais, estão autorizadas a figurar no polo ativo (i) as pessoas físicas; (ii) as microempresas e (iii) as empresas de pequeno porte definidas em lei. Já o polo passivo pode ser preenchido pelos respectivos entes federados (a União, no caso dos Juizados Especiais Cíveis Federais e os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios quando se tratar de Juizados Especiais da Fazenda Pública), bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.⁵⁰

A capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis pode ser conferida à própria parte, mesmo que não possua capacidade técnica, desde que a causa não ultrapasse o valor de vinte salários mínimos nacionais (artigo 9º, *caput* da Lei nº 9.099/1995).

Com isso, torna-se notável a facilidade do acesso aos Juizados Especiais Cíveis quando comparados às Varas Cíveis, por exemplo, tendo em vista que só se pode dirigir petições a estas

⁴⁹ Esta regra era relevante quando o Código Civil de 1916 ainda estava em vigência, pois a capacidade civil tinha início aos 21 anos.

⁵⁰ Artigo 6º, incisos I e II da Lei nº 10.259/2001 e artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 12.153/2009.

por meio de profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (excetuando-se aqueles que ocupam cargos públicos com capacidade postulatória inerente à função, como é o caso dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública etc). Em caso de valor superior, a presença do advogado é necessária para que seja possível peticionar junto ao Poder Judiciário.

Apesar deste dispositivo legal ter gerado muitas discussões doutrinárias, entendeu-se majoritariamente que a dispensa do patrocínio por advogado é constitucional, pois a intervenção do mesmo não seria absoluta.

Felipe Borring Rocha, por sua vez, defende que: “(...) esse dispositivo viola o texto constitucional em dois planos: por ser a advocacia uma função essencial à Justiça (artigo 133 da Constituição Federal) e porque a distinção criada pela Lei nº 9.099/1995 é irrazoável.”⁵¹

Outrossim, a atuação do advogado na fase recursal é imposta pelo §2º do artigo 41 da Lei nº 9.099/1995, sendo que isso se estende tanto ao recurso inominado quanto aos embargos de declaração, seja qual for o valor da causa. Quanto às fases de execução de sentença e de títulos extrajudiciais, há divergência doutrinária sobre a imperatividade de patrocínio por um advogado.

Joel Dias Figueira Junior, apresentando sua opinião, assevera: “(...) não deveria ter sido o critério quantitativo (o valor da causa) o escolhido pelo legislador para definir a facultatividade do advogado em patrocinar essas causas, mas, sim, a complexidade jurídica e fatural (probatória) da demanda”.⁵²

Felipe Borring Rocha, por outro lado, acredita que: “a intervenção do advogado é imprescindível, mesmo se a execução for em valor inferior a 20 salários mínimos, uma vez que ambas são regidas pelo CPC, o que inviabiliza a postulação direta”.⁵³

⁵¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 77.

⁵² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219.

⁵³ ROCHA, Felipe Borring. op. cit., p. 81.

A ausência do profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil conduz à invalidade do ato processual praticado.

Caso uma das partes esteja acompanhada por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, a outra parte, se quiser, terá assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local, que em grande parte das vezes será a Defensoria Pública do Estado ou advogado dativo indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado pelos Tribunais (artigo 9º, §1º da Lei nº 9.099/1995).⁵⁴

A assistência judiciária gratuita poderá ser concedida quando a parte requerer, dada sua hipossuficiência econômica, jurídica ou técnica ou por estar litigando contra uma pessoa jurídica ou alguém patrocinado por advogado.⁵⁵

O juiz será responsável por alertar as partes da conveniência do patrocínio por um advogado, quando a causa o recomendar, conforme o §2º do dispositivo legal supracitado. Tal atuação é importante porque concretiza o princípio constitucional da igualdade tanto no seu aspecto material quanto formal, vez que assegura que a parte compreenderá o fenômeno jurídico no qual está inserida e suas consequências, bem como lhe dá a chance de optar pela assistência de técnico da área jurídica.⁵⁶ Havendo a opção pelo patrocínio, o mandato ao advogado poderá ser verbal para os poderes para o foro em geral, atendendo ao princípio da simplicidade, ou escrito, quando contiver poderes especiais.

Consoante o §3º, caso o réu seja pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, mesmo que não tenha vínculo empregatício.

Outro aspecto relevante para ser tratado diz respeito às despesas processuais. O ajuizamento de uma demanda nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, seja qual for o resultado, o que elimina a barreira pecuniária existente no Poder Judiciário brasileiro. Esta isenção é referente às custas e taxas judiciárias e é aplicada apenas ao primeiro grau de

⁵⁴ CHINI NETO, Alexandre et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099/1995 comentada**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 191.

⁵⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 96.

⁵⁶ ROCHA, Felipe Borring. op. cit., p. 81.

jurisdição. Custas são as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos pela prática de ato processual conforme a tabela da lei e regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos por representarem remuneração de serviço público.⁵⁷

Já o preparo do recurso deverá compreender todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, a não ser que a parte seja beneficiária da assistência gratuita (artigo 54, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995).

Alexandre Chini Neto pensa que:

“A isenção de custas, na primeira instância, só deveria abarcar as causas de valor não superior a 20 salários mínimos, além de não poder beneficiar as pessoas jurídicas. Sendo certo que a isenção de custas, em alguns casos, leva à falta de compromisso com o resultado final do processo e incentiva o litígio”.⁵⁸

A última pontuação feita pelo autor acima mencionado, qual seja, a falta de compromisso com o resultado final do processo e o incentivo ao litígio, foi constatada no estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Nele, foi elaborado diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil. Foram entrevistados juízes, desembargadores, advogados, pessoas físicas e jurídicas para que se extraíssem as motivações do jurisdicionado para litigar.⁵⁹

A conclusão foi que os maiores impulsos na busca pelo Poder Judiciário são a ausência ou baixo nível dos custos, além do reduzido risco; a busca da percepção de algum benefício; a busca do Judiciário como meio, por exemplo, para adiar responsabilidades e reparar um dano moral, físico ou financeiro. Dentre todas as motivações, os grupos de entrevistados ressaltaram a conjugação de baixos custos com a baixa exposição a riscos.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 88.

⁵⁸ CHINI NETO, Alexandre et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099/1995 comentada**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 268.

⁵⁹ PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Demandas judiciais e a morosidade da justiça civil**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

Em estudo apresentado mais à frente neste trabalho, será perceptível que os Juizados não se prepararam para receber o aumento do número de demandas que tais benefícios apresentados à população trariam.

De qualquer modo, após a análise das características básicas destes órgãos, resta claro que o acesso aos Juizados Especiais é muito mais simplificado do que à Justiça Comum, o que por um lado é garantidor do acesso à justiça a todos e de maneira indistinta, mas ao mesmo tempo pode ser nocivo ao gerar grande número de demandas capazes de abarrotar estes órgãos.

2.2. Princiologia

Como já mencionado, o artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 prevê expressamente os princípios fundamentais que norteiam os Juizados Especiais. Por óbvio, não são os únicos que orientam o funcionamento do sistema, pois além deles, existem princípios como o do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, entre outros, que são pilares na orientação de todo o processo civil brasileiro. No entanto, os que estão explicitamente mencionados servem como um filtro que seleciona as demandas compatíveis com os juizados.⁶⁰

O princípio da oralidade assegura às partes o uso da palavra falada como meio eficaz no ambiente processual, ainda que haja a redução a termo daquilo que foi dito. A oralidade é amplamente aplicada nos juizados, sendo possível sua utilização na petição inicial e na contestação, por exemplo. Já a partir do recurso inominado, a oralidade é substituída pela escrita.

Cumprê ressaltar que o uso da fala é apenas uma faculdade conferida às partes, estando estas livres para fazerem uso da escrita. Assim sendo, o uso da forma verbal não se traduz em abolição da forma escrita, mas tão somente em privilégio daquela em detrimento desta.

Tal prerrogativa encontra fundamento no subprincípio da concentração dos atos em audiência, que permite que o juiz participe ativamente da colheita de provas e mantenha contato

⁶⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 90.

com os litigantes, podendo elucidar as peculiaridades do feito e concentrar os atos em uma única audiência ou poucas audiências contíguas. Entretanto, isto não significa que a condução da instrução do processo não possa ser transferida ao juiz leigo ou ao conciliador.⁶¹

Outro subprincípio cuja menção é válida é o da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Este evita que ocorram interrupções constantes no processo devido à contínua interposição de recursos.

O princípio da simplicidade ressalta que o processo submetido ao rito dos juizados deve ser conduzido de modo a tornar simples a compreensão pelas partes. Desta maneira, entende-se que a utilização de vocabulário rebuscado deve ser afastada em favor daqueles que não dominam assuntos jurídicos. Tal afirmação é corroborada pelo artigo 14, §1º da Lei nº 9.099/1995.⁶²

Por sua vez, o princípio da informalidade estabelece que as partes devem buscar afastar a formalidade gratuita e pernóstica, bem como evitar qualquer ensejo a um incidente processual. Isto porque o apego às formas rígidas, características do processo ordinário, poderia prejudicar o rito sumaríssimo. Por esta mesma razão, nos juizados especiais não é possível haver intervenção de terceiros ou qualquer outro instituto que possa tornar a causa complexa.⁶³

O princípio da economia processual tem por objetivo alcançar a máxima efetividade do processo através do afastamento de atos que poderiam retardá-lo. A concretização deste princípio é observada na previsão de uma única sentença no caso de pedido contraposto (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995), na possibilidade de formulação deste tipo de pedido na própria contestação (artigo 31 da Lei nº 9.099/1995), entre outros.⁶⁴

⁶¹ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 74.

⁶² “Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor”.

⁶³ SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. op. cit., p. 74.

⁶⁴ CHINI NETO, Alexandre et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099/1995 comentada**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 60.

O último princípio mencionado no artigo 2º da Lei é o da celeridade. Este complementa o princípio da economia processual, pois além de também almejar conferir efetividade ao processo, busca que esta seja alcançada de maneira rápida.

Ressalta-se que não se deve confundir o princípio da celeridade com o princípio da duração razoável do processo. Enquanto este estabelece que do começo ao fim a atividade judicial deve ser realizada o mais rápido possível e dentro de um período razoável, aquele está associado à esfera procedimental, determinando que os todos os atos processuais devam produzir resultados rápidos.⁶⁵

Diante do exposto, restou evidente que o tratamento conferido aos processos que tramitam nos juizados exige simplicidade e rapidez e dispensa incidentes que possam retardar a demanda. Assim, muito se discute sobre a aplicação de algumas ferramentas e recursos previstos no CPC/2015 às Leis que disciplinam os juizados.

Este, inclusive, é o caso do IRDR, o qual prescinde de certa complexidade e, naturalmente, acaba por atrasar o curso da ação. Tais características são vistas por alguns doutrinadores como incompatíveis, enquanto outros acreditam que o IRDR pode agregar pontos positivos ao microsistema. Esta discussão será aprofundada no capítulo oportuno e dedicado ao tema.

2.3. Autonomia do microsistema dos Juizados Especiais

2.3.1. Organização do Sistema Recursal

Conforme explica Felipe Borring Rocha:

“os Juizados Especiais representam o conjunto estruturado e integrado de órgãos judiciais que realizam o primeiro grau (Juizado Especial) e o segundo grau (Turma Recursal) de jurisdição das causas submetidas à Lei nº 9.099/1995. Assim,

⁶⁵ CHINI NETO, Alexandre et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099/1995 comentada**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 60.

vistos em conjunto, Juizado Especial e Turma Recursal, fazem parte, com atribuições próprias, de uma mesma estrutura judicial, chamada de Juizados Especiais”.⁶⁶

Deste modo, possuem sistema recursal próprio formado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. Diferentemente dos recursos interpostos nas varas cíveis que são apreciados por desembargadores, as decisões proferidas em sede de juizado são revistas por juízes de primeiro grau, conforme artigo 41 da Lei nº 9.099/1995.

O julgamento dos recursos interpostos contra sentenças proferidas no Juizado será feito nas Turmas Recursais. A função por elas exercida não se confunde com aquela desempenhada pelos órgãos fracionários dos tribunais.

O padrão estabelecido no Poder Judiciário dispõe que a primeira instância é formada por juízes de direito, enquanto a segunda por tribunais, nos termos do artigo 92 da Constituição Federal. Ocorre que as Turmas Recursais são compostas, integralmente, por juízes de direito. Por este motivo, compõem o primeiro grau de jurisdição, embora realizem a função desempenhada pela segunda instância.

Alexandre Chini Neto complementa:

“Importante destacar que as Turmas Recursais não possuem natureza de tribunais, pois não gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária (...). Excepcionalmente, a Turma Recursal também tem algumas atribuições originárias, como, por exemplo, julgar a restauração de autos (artigos 702 a 718 do CPC), o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09) ou a reclamação (artigo 988 do CPC). O conjunto das Turmas Recursais de uma unidade federativa é chamado de Conselho Recursal”.⁶⁷

2.3.2. Recorribilidade das decisões

A sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis pode ser impugnada por meio de recurso nominado ou embargos de declaração (artigos 41, 48 e 50 da Lei nº 9.099/95). Ainda,

⁶⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 42.

⁶⁷ CHINI NETO, Alexandre et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099/1995 comentada**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 194.

as normas gerais que disciplinam os recursos no CPC/2015 são subsidiariamente aplicadas à Lei dos Juizados Especiais quando não afrontarem seus princípios norteadores.⁶⁸

Assim como o recurso de apelação, o recurso inominado permite à parte sucumbente impugnar a sentença no trecho em que lhe foi desfavorável. Por outro lado, diferentemente da apelação, que possui prazo de quinze dias úteis para apresentação (artigo 1.005, §5º do CPC/2015), o recurso inominado deve ser interposto em dez dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/1995).

Além disso, o preparo deste deve ser feito em até quarenta e oito horas após a interposição (artigo 42, §1º da Lei nº 9.099/1995), enquanto o preparo do recurso de apelação deve ser apresentado junto da petição (artigo 1.007 do CPC/2015).

Por fim, o recurso inominado ostenta, geralmente, apenas o efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995), enquanto a apelação possui, em regra, duplo efeito (artigo 1.012 do CPC/2015).

A forma de impugnação das decisões interlocutórias, por sua vez, não está prevista na LJE. Isto porque é cediço que a interposição de eventual recurso contra este tipo de decisão poderia prejudicar a concentração dos atos em audiência, a identidade física do juiz, a celeridade e a economia processual. Assim, com fundamento no subprincípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, entende-se que os Juizados Especiais adotaram implicitamente que não há meio de impugnação destas.⁶⁹

Por seu turno, a Lei nº 10.259/2001 mitigou o subprincípio acima mencionado quando previu recurso próprio (agravo de instrumento) contra as decisões que deferem providência judicial antecipatória ou cautelar, sendo tal dispositivo transplantado também para a Lei nº 12.153/2009.⁷⁰

⁶⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 353.

⁶⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 273-274. Existem controvérsias acerca desta afirmação que, apesar de relevantes para discussões acerca dos juizados especiais, não se mostram pertinentes para o desenvolvimento desta monografia.

⁷⁰ Artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001 e artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009.

Em relação aos recursos para os tribunais superiores, é possível afirmar que a doutrina majoritária rechaça a possibilidade de interposição do Recurso Especial, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão proferida pela Turma Recursal não é proveniente de tribunal e, portanto, não se encaixa na hipótese do artigo 105, inciso III da Constituição Federal. Este entendimento está presente na Súmula 203, do STJ, que dispõe: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Já a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal é admitida pela maior parte da doutrina e foi consolidada na súmula 640 do Supremo Tribunal Federal: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Entende-se que a interposição deste encontra respaldo no controle difuso da constitucionalidade dos atos judiciais. Assim, ao interpor um recurso extraordinário, o que ocorre é a irresignação contra decisão que viola o texto constitucional, o que seria plenamente aceitável nos juizados. Ademais, não há proibição legal e nem constitucional, o que pode ser confirmado pela súmula do retro mencionada.

Diante disso, percebe-se que a atuação do Superior Tribunal Federal sobre os Juizados Especiais é maior do que aquela exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, da sentença também cabe recurso inominado para o Colégio Recursal no prazo de dez dias, devendo a petição ser apresentada de forma escrita, afastando-se a oralidade. O recurso terá efeito suspensivo e devolutivo, sendo necessário que haja trânsito em julgado para o cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, as regras previstas na Lei nº 9.099/1995 são inteiramente aplicáveis ao sistema recursal previsto na Lei dos Juizados Especiais Fazendários.⁷¹

O mesmo é válido para os Juizados Especiais Federais, devendo os recursos estarem subscritos por advogado, pois a partir do momento em que a sentença é proferida, a assistência profissional é imperativa.⁷²

⁷¹ Artigos 4º, 12 e 17 da Lei nº 12.153/2009.

⁷² Artigo 5º da Lei nº 10.259/2001.

2.3.3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Conforme exposto anteriormente, a principiologia dos juizados especiais está fortemente atrelada à rapidez e a simplicidade da prestação jurisdicional. Desta forma, eventual entrave no deslinde do processo poderia atrapalhar esta busca pela celeridade e pela informalidade.

Com o passar dos anos, os juizados especiais se depararam com a necessidade de conferir segurança jurídica ao seu sistema, visto que as unidades judiciais do país estavam proferindo decisões diferentes para assuntos semelhantes, o que acabava gerando falta de coerência para a população. À época da edição da lei, o legislador acreditou que a simplicidade das questões levadas a juízo e o estímulo ao consenso poderiam dispensar uma uniformidade de decisões. Porém, não foi assim que os fatos ocorreram. Conforme exposto anteriormente, as características relacionadas à simplicidade e à informalidade que tornaram os juizados acessíveis a grande parte da população também foram parcialmente responsáveis pelo aumento do número de ações que chegam a estes órgãos. Conseqüentemente, houve elevação do número de decisões incongruentes.

O sistema dos Juizados Especiais, por se esgotar nele mesmo, não prevê recursos para os órgãos superiores dos tribunais locais, para o Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a possibilidade da ação rescisória, que inclusive é vedada pelo artigo 59 da Lei nº 9.099/1995.⁷³

Somado a isso, houve veto ao artigo 47 da Lei nº 9.099/1995, que propunha a criação de uma maneira de se promover a uniformização de jurisprudência. A justificativa presidencial foi que o dispositivo ensejaria o aumento do número de recursos nos tribunais locais, ao invés de promover a redução, o que prejudicaria a brevidade na conclusão das causas e contrariaria o propósito da criação dos Juizados Especiais.⁷⁴

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 13 set. 2019.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Veto ao artigo 47 da Lei nº 9.099/1995. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

Mesmo assim, no texto legal das Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, foi inserido o incidente de uniformização de jurisprudência. Previsto nos artigos 14 e 18 das Leis, respectivamente, ele foi o primeiro experimento para fortalecimento dos precedentes nos juizados e tem como principal objetivo criar um padrão nos entendimentos jurisprudenciais sobre direito material, de modo a conferir segurança jurídica às decisões.⁷⁵

No caso dos Juizados Especiais Federais, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma região será julgado em reunião conjunta da Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. Já o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferidas em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.⁷⁶

Para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a situação é muito semelhante. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado também será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, porém ocorrerá sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

Quando a orientação acolhida pelas Turmas contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. Por fim, caso as Turmas de diferentes Estados deem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.⁷⁷

⁷⁵ STEINBERG, José Fernando. **Impacto do NCPC na uniformização da jurisprudência dos juizados especiais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 560.

⁷⁶ Artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

⁷⁷ Artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009.

Não há consenso na doutrina sobre qual seria a natureza jurídica deste pedido de uniformização. Para José Fernando Steinberg:

“parece que o pedido de uniformização de entendimentos previsto no artigo 18 e seguintes da Lei nº 12.153/2009 tem natureza de recurso de divergência, e não de incidente, pois é imprescindível o pedido da parte, dentro da mesma relação jurídica, e a decisão da turma estadual de uniformização ou do STF pode reformar ou anular o acórdão anterior. Daí que não se trata de simples incidente de uniformização, nos moldes do previsto no artigo 476 do Código de Processo Civil (...)”.⁷⁸

Este instituto gera fortes discussões na doutrina, uma vez que se assemelha ao Recurso Especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça, afrontando a competência atribuída a ele pela Constituição Federal e indo contra entendimento já consolidado na Súmula nº 203 do STJ.

Somado a isso, alguns autores afirmam que o pedido de uniformização da jurisprudência vai de encontro aos princípios regentes dos juizados especiais, pois leva causas simples a um tribunal superior, trazendo lentidão ao que deveria ser rápido.

Joel Dias Figueira Junior faz severas críticas, afirmando:

“os valores processuais denominados “segurança jurídica” e “celeridade” são universalmente inconciliáveis em termos absolutos, porquanto incompatíveis entre si, na exata medida em que, aumentando-se a rapidez, naturalmente reduz-se, na mesma proporção, a segurança na prestação da tutela jurisdicional. Aliás, nada mais elementar!”⁷⁹

Este mesmo autor, por fim, sustenta que:

“o pedido de uniformização de jurisprudência inserido tendenciosamente nos microssistemas dos Juizados Especiais presta, indubitavelmente, um desserviço aos jurisdicionados e viola comezinho princípio constitucional orientador da justiça especializada (oralidade), obstando a celeridade, a simplicidade, a economia e a informalidade processual, o que é mais perverso, retarda a definitiva prestação da tutela jurisdicional do Estado-Juiz e, por conseguinte, a satisfação do vencedor da demanda nos planos fático e jurídico”.⁸⁰

⁷⁸ STEINBERG, José Fernando. **Impacto do NCPC na uniformização da jurisprudência dos juizados especiais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 560.

⁷⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 395.

⁸⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. op. cit., p. 53.

Por mais que se reconheça que as críticas realizadas pelo autor sejam de fato pertinentes, também é preciso acolher o entendimento de que os juizados estavam sendo abalroados pelo grande número de sentenças dissonantes, o que de certa forma também vai contra a Constituição Federal, que no artigo 5º, inciso XXXVI inclui a segurança jurídica no rol dos direitos e garantias fundamentais.

2.4. O congestionamento dos juizados e a importância dos mecanismos para a solução de casos repetitivos

No ano de 2019 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a 15ª edição do “Relatório Justiça em Números”. Esta é uma atividade desenvolvida desde 2005 por iniciativa do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), unidade cujo objetivo precípuo é sistematizar as estatísticas judiciárias nacionais.

O foco principal do diagnóstico obtido é analisar os dados de litigiosidade e avaliar a produtividade da atividade jurisdicional, incluindo o número de processos recebidos, em trâmite e solucionados, prestando tais informações de acordo com o grau de jurisdição e a fase em que os processos estão (conhecimento ou execução). Ainda, as estatísticas consideram as peculiaridades dos diferentes segmentos da justiça, bem como o porte dos tribunais.⁸¹

Da leitura dos dados fornecidos no “Relatório Justiça em Números” divulgado em 2019, é possível constatar que os juizados estão se distanciando de parte dos pressupostos que justificaram sua criação, quais sejam, a rapidez na prestação jurisdicional e a valorização da conciliação.

No que se refere à celeridade na obtenção de uma decisão judicial, nota-se que o tempo médio de 1 ano e 11 meses para proferimento de sentença na fase de conhecimento da Justiça Comum é superior ao tempo médio necessário na fase de conhecimento dos Juizados Especiais,

⁸¹ BRASIL. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF. CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

de 10 meses. Em contrapartida, o 2º grau da Justiça Comum e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais demandam o mesmo tempo médio (10 meses) para obterem decisão.

Já no que diz respeito ao tempo médio de baixa, a Justiça Comum é mais rápida tanto na primeira quanto na segunda instância, demorando em torno de 1 ano e 1 mês naquela e 9 meses nesta. Os Juizados Especiais, por sua vez, demoram aproximadamente 1 ano e 6 meses para baixar o processo que se encontra na fase de conhecimento e 1 ano e 1 mês para as ações que chegaram às Turmas Recursais.

No tocante ao tempo em que o processo permanece pendente, observa-se que o primeiro grau da Justiça Comum é mais lento e requer cerca de 3 anos e 8 meses, enquanto os Juizados Especiais necessitam em torno de 1 ano e 10 meses. Porém, quando a causa é levada para o segundo grau da Justiça Comum, o tempo pendente é de 2 anos em 1 mês, enquanto nas Turmas Recursais é de 2 anos e 8 meses, sendo esta mais demorada.

Deste modo, é notável que a Justiça Comum não está em grande desvantagem em relação aos Juizados Especiais no que diz respeito ao tempo de tramitação das demandas judiciais.

A afirmação de que os Juizados Especiais têm se distanciado de seu propósito de valorização da resolução consensual, encontra respaldo na seguinte conclusão fornecida pelo relatório:

“Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13%. No 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça (Figura 115). As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados. O tribunal com maior índice de acordos no 2º grau é o TRT11, com 5,8%”.⁸²

Apesar da diferença ser ínfima, nota-se que o índice de conciliação na Justiça Estadual é superior ao índice dos Juizados Especiais, sendo o da Justiça Federal um pouco mais baixo.

⁸² BRASIL. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF. CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados, a porcentagem por eles alcançada não corresponde às expectativas.

Tratando ainda do atendimento aos princípios regentes dos Juizados, o “Relatório Justiça em Números” concluiu que:

“A recorribilidade dos juizados especiais para as turmas recursais é maior do que da justiça comum para o 2º grau, tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal. Das decisões proferidas nos JEFs, 25% chegam às turmas recursais e das decisões proferidas nas varas federais, 12% chegam aos TRFs. Na Justiça Estadual, a recorribilidade externa é de 12% nos Juizados Especiais e de 6% nas varas estaduais”.⁸³

Observa-se que o alto grau de recorribilidade confere maior burocratização ao sistema que, antes de tudo, deveria ser norteado pela economia processual e pela oralidade.

O Relatório também demonstrou que os assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual – que absorve aproximadamente 70% do total de processos ajuizados no Poder Judiciário – são Direito Civil, em todas as instâncias, bem como Direito Penal no 2º grau, Direito Tributário na Justiça Comum e Direito do Consumidor nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. No caso deste último, os principais motivos para ajuizamento das ações são por responsabilidade do fornecedor e indenização por danos morais.

Na Justiça Federal, por sua vez, os assuntos mais demandados nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais são os benefícios em espécie e auxílio doença previdenciário.

Para Fátima Nancy Andrighi, ministra do Superior Tribunal de Justiça, os Juizados Especiais, que já foram o “cartão de visitas” do Judiciário por terem sido “a parte que deu certo”, hoje sofrem com o abarrotamento em razão da excessiva quantidade de demandas.⁸⁴

⁸³ BRASIL. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF. CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁸⁴ SOUZA, Giselle. Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi>>. Acesso em: 12 set. 2019.

A ministra ressaltou que as Turmas Recursais da Justiça Federal da 1ª Região, por exemplo, têm mais de 398 mil recursos pendentes. Para ela, este cenário é uma consequência da transferência cada vez mais frequente dos ritos e procedimentos da Justiça Comum, em detrimento dos princípios regentes dos Juizados. Além disso, assevera que tal quadro é agravado pela falta de observância, pelos juízes, da competência prevista no artigo 3º da Lei nº 9.099/1995. Embora a causa não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos, pode estar impregnada de alto grau de complexidade, o que a exclui da abrangência dos juizados. Porém, nem sempre isso é observado pelos magistrados que, por vezes, atêm-se somente ao valor da causa.⁸⁵

Da análise dos dados fornecidos, conclui-se que os Juizados possuem notável importância no Poder Judiciário, uma vez que são responsáveis pela resolução de grande número de ações que chegam a este Poder. Esta vultosa quantidade de demandas é perpetrada com o alto grau de recorribilidade, conforme constatado pelo Relatório. Tal fato desvirtua o propósito dos Juizados, que deveriam prestar a atividade jurisdicional de maneira rápida, célere e desburocratizada.

Verificou-se, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais existem inúmeras demandas de caráter repetitivo, sendo a predominância constatada em sede cível (através de demandas provenientes de relação de consumo e de contratos em massa) e fazendária (principalmente a judicialização da saúde e das questões previdenciárias, tais como gratificações e incorporações salariais).

Sendo assim, o CPC/2015 buscou providências também quanto ao tratamento das demandas múltiplas no microssistema.

Este propósito foi refletido na construção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que restou demonstrado no capítulo que abordou o tema. O legislador tratou de incluir no rol de abrangência do IRDR as decisões proferidas dentro do sistema dos Juizados Especiais. Desta maneira, elas também estariam de acordo com o entendimento dos tribunais e iriam auxiliar na produção de uma jurisprudência uniforme.

⁸⁵ SOUZA, Giselle. Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi>>. Acesso em: 12 set. 2019.

Isto demonstra que, independentemente do órgão em que a demanda está sendo processada, deve-se obediência aos precedentes criados pela jurisprudência dos tribunais.

O problema é que não se sabe ao certo como se dará a introdução do IRDR no microsistema dos Juizados, conforme se verá adiante.

3. A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DO IRDR COM OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1. A inconstitucionalidade encontrada na redação do CPC/2015

Feitas as explicações fundamentais sobre a lógica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do microsistema dos Juizados Especiais, inicia-se o estudo do objeto desta monografia.

A discussão sobre o tema tem origem na redação do CPC/2015, que prevê no inciso I do artigo 985, que a tese jurídica fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Consoante já explicado anteriormente, esta previsão legal corrobora o objetivo de se conferir respeito aos precedentes criados pelos tribunais, seja qual for o órgão em que a demanda foi proposta.

Em adição a isto, o enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) estabeleceu:

“Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)”.⁸⁶

De acordo com a análise feita anteriormente sobre o Relatório Justiça em Números divulgado no ano de 2019, percebeu-se que os Juizados Especiais também sofrem com a questão da litigiosidade de massa e das demandas repetitivas. Com isso, a medida adotada pelo legislador de aplicar o IRDR aos juizados é compreensível, uma vez que poderia ser mais um

⁸⁶ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vitória, 2015. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

instrumento para a resolução rápida e coerente de demandas repetitivas. Porém, não é possível afirmar que foi elaborada da maneira mais adequada.

O fato é que algumas disposições concernentes ao IRDR são de difícil aplicação aos juizados, em razão das peculiaridades do microssistema, principalmente, a existência de um sistema recursal próprio e diverso do sistema recursal da Justiça Comum.

A redação do inciso I do artigo 985 do CPC/2015 não foi exatamente elucidativa e trouxe à tona interpretações diversas pelos tribunais pátrios, bem como divergências doutrinárias que, a princípio, parecem inconciliáveis.

Existem duas questões principais acerca desse tema: primeiramente, a possibilidade de aplicação da tese jurídica fixada no IRDR às demandas propostas nos Juizados Especiais e, depois, de utilização de uma demanda que tramita nos Juizados Especiais como paradigma para fixação da tese jurídica.

Embora estas duas questões tratem de hipóteses diferentes, que geram argumentos e decisões judiciais que versam sobre assuntos diversos, ambas partem de um mesmo pressuposto, qual seja, a inconstitucionalidade do IRDR.

A Justiça Comum do Poder Judiciário brasileiro foi estruturada em âmbito estadual com os Tribunais de Justiça (TJs) e na esfera federal pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs). O órgão máximo é o Pleno, que reúne todos os magistrados de segundo grau e que se subordina hierarquicamente apenas aos tribunais superiores, que correspondem ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal criou, separadamente da Justiça comum, um sistema próprio para os juizados, que prevê a competência das Turmas Recursais para a revisão das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Desta maneira, o sistema recursal dos Juizados é uma estrutura completamente diversa do segundo grau da Justiça Ordinária, sendo imprescindível afastar a interferência direta desta no âmbito dos Juizados, tendo em vista que estes formam um microssistema próprio.

Assim sendo, os Tribunais de Justiça não podem julgar recursos provenientes dos Juizados Estaduais, bem como os Tribunais Regionais Federais não podem apreciar as irresignações contra decisões de Juizados Federais. Isto porque a competência é exclusiva das Turmas Recursais.

A partir disso, é automático concluir que os juizados não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como não se submetem às decisões por eles proferidas.

Também é forçoso concluir que não há hierarquia jurisdicional dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais sobre os juizados. Em verdade, os magistrados integrantes dos Juizados devem buscar seguir a jurisprudência e os entendimentos firmados pelas suas próprias Turmas Recursais.⁸⁷

Ainda, a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial.”, o que corrobora, mais uma vez, a independência do microssistema.

À época da tramitação do Projeto de Lei nº 8046/2010, que foi transformado na Lei nº 13.105/2015, o Senador Vital do Rêgo sugeriu que no relatório aprovado junto à Comissão Temporária, os juizados fossem excluídos da eficácia vinculante da tese jurídica firmada no IRDR.⁸⁸ Em que pese a ressalva feita pelo Senador, não houve discussão sobre a

⁸⁷ Previsão também contida no artigo 41, §1º da Lei nº 9.099/1995.

⁸⁸ Proposta do Senador Vital do Rêgo: “*O atual texto sugerido ao caput do art. 995 do SCD contém, em sua parte final, uma previsão que padece de vício de inconstitucionalidade. Prevê que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicado não apenas aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, mas também nos juizados especiais. Acontece que os tribunais locais e regionais não possuem competência recursal sobre os juizados especiais de seu território, por força do arranjo de competências fixado na Constituição Federal. Assim, não pode uma norma infraconstitucional desrespeitar o desenho de competências da Carta Magna, estendendo os braços jurisdicionais das cortes locais e regionais sobre os juizados especiais. Quanto aos juizados, apesar da omissão constante do SCD – a qual não poderia ser suprida no presente átimo do processo legislativo por questões regimentais –, eventual interpretação teleológica do novo Código poderá encontrar alento na doutrina e na jurisprudência para admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas na seara recursal dos juizados especiais. Suprima-se, portanto, o sintagma “inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região”, constante do caput do art. 995 do SCD. A redação final desse dispositivo será lançada no capítulo que este relatório dedicou aos arts. 988 ao 999 do SCD, tendo em vista várias outras alterações na reorganização desses preceitos”.*

inconstitucionalidade apontada e o substitutivo apresentado juntamente com o relatório aprovado, não alterou o dispositivo legal em comento.⁸⁹

Inúmeros são os estudiosos do direito que defendem a inconstitucionalidade do IRDR por entenderem, principalmente, que o CPC/2015 introduziu a atuação de tribunais que não possuem competência para figurar no microsistema dos Juizados Especiais e, portanto, violou a independência funcional dos magistrados.

Posicionando-se claramente contra a aplicação do IRDR aos juizados, Marcelo Barbi Gonçalves sustenta:

“O IRDR, tributário da ditadura das cúpulas, busca concentrar nas Cortes o desate dos litígios, mecanizando a atividade dos demais magistrados. Esse fenômeno pelo qual vem passando o Direito brasileiro - superfetação de competências nos Tribunais - já há muito foi denunciado por abalizada doutrina”.⁹⁰

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti prelecionam que o IRDR não poderia ter sido estabelecido através de legislação ordinária, mas sim através de um permissivo constitucional:

“De início, o efeito vinculante previsto para o IRDR é inconstitucional porque tal mecanismo não pode ser instituído mediante legislação ordinária. A vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional de poderes.

Vale lembrar que até mesmo os enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país (o STF) precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuisse efeito vinculante. Dessa forma, mais necessário ainda é o permissivo constitucional que confira efeito vinculante às decisões proferidas no julgamento do IRDR”.⁹¹

Por fim, ponderando entre a independência funcional dos magistrados e a necessidade de segurança jurídica nas decisões, Luiz Guilherme Marinoni defende:

⁸⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo; ABOUD, Gerorges. **IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em juizados**: Não há mais decisão do CNJ que impeça a instauração e julgamento do IRDR nos juizados. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-25092017#_ftnref6>. Acesso em: 12 out. 2019.

⁹⁰ GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, v. 222, 2013, p. 221.

⁹¹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *In: Revista de Processo*, n. 240. São Paulo: RT, 2015, p. 221.

“É evidente que o juiz inferior não é um subalterno do tribunal, sabido que todos os juízes exercem e possuem o mesmo poder, diferenciando-se na medida das suas competências. Isso não quer dizer, entretanto, que o Judiciário não tenha o dever de tratar de modo igual os casos iguais, do que é corolário lógico a necessidade de se vincularem os juízos inferiores aos superiores”.⁹²

Na contramão de toda a argumentação no sentido de reconhecimento da inconstitucionalidade do IRDR, autores como Rodrigo Becker e Victor Trigueiro acreditam que tal interpretação não deve prosperar, uma vez que o instituto foi criado justamente com o objetivo de conferir isonomia às decisões judiciais, englobando todos os tribunais e demais órgãos. Em segundo lugar, sustentam que aplicar o dispositivo de modo diverso seria, basicamente, ir de encontro ao propósito do CPC/2015.⁹³

Apontam, exemplificativamente, a Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça, que ao determinar que o Tribunal Regional Federal decida o conflito de competência entre Juizado Especial ederal e o juízo federal da mesma seção judiciária, estaria abrandando a separação existente entre os sistemas recursais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais. Deste modo, afirmam que haveria uma certa subordinação, embora esta não seja absoluta, o que permitiria, portanto, que teses firmadas em IRDRs vinculassem juízes e Turmas Recursais.

Por este mesmo ângulo, Fredie Didier Jr. sustenta inexistir inconstitucionalidade no inciso I do artigo 985 do CPC/2015. O autor destaca que o Superior Tribunal de Justiça é responsável por julgar conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, mesmo que estes últimos não estejam a eles vinculados. Ressalta, assim como os autores Rodrigo Becker e Victor Trigueiro, a existência da Súmula 428 do STJ, que estabelece que ainda que os juízes dos juizados federais não estejam vinculados ao TRF, este julgará os conflitos de competência que os envolvem. Salienta, por fim, que ainda que não caiba recurso especial contra as decisões proferidas nos juizados, estes deverão seguir os entendimentos manifestados pelo STJ em recurso repetitivo, bem como em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional.⁹⁴

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 203-204.

⁹³ BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes. **O IRDR e os Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 643.

No entanto, seria possível os Juizados se submeterem a órgão externo e alheio à sua esquematização? Se a resposta for positiva, como isso se daria? E em caso de resposta negativa, quais os argumentos daqueles que discordam da referida submissão?

3.2. A aplicação da tese jurídica definida pelo TJ ou pelo TRF aos juizados

São poucas as decisões judiciais que possuem efeito *erga omnes* e que vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal. É o caso, por exemplo, das súmulas vinculantes (artigo 103-A da CRFB/88), das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Neste rol, não se inclui o IRDR, cujo efeito vinculante está destituído de autorização constitucional.⁹⁵

Conforme esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

“Tratando-se de interpretação da Constituição, a eficácia da decisão deve transcender ao caso particular, de modo que os seus fundamentos determinantes sejam observados por todos os tribunais e juízos nos casos futuros. A não observância das decisões do Supremo Tribunal Federal debilita a força normativa da Constituição. A força da Constituição está ligada à estabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal”.⁹⁶

Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, é imperioso que suas decisões sejam observadas e reproduzidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo possível, a partir disso, conferir estabilidade às decisões judiciais e, conseqüentemente, unidade ao direito. Por sua vez, os tribunais estaduais e federais não são imbuídos desta mesma função, cabendo a eles julgar os casos concretos.

Mesmo assim, o inciso III do artigo 927 do CPC/2015 expõe que os juízes e os tribunais deverão observar os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas. Em adição, o inciso I do artigo 985 determina que a tese jurídica fixada no IRDR será aplicada aos juizados

⁹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único, 10 ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1404.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações Repetitivas e Julgamento Liminar**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 7, nº 680, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/71-artigos-nov-2007/6093-acoes-repetitivas-e-julgamento-liminar>>. Acesso em: 15 out. 2019.

especiais do respectivo Estado ou região. Somado a isso, eventual desrespeito à tese jurídica firmada enseja reclamação constitucional.

Parece que o CPC/2015 buscou aproximar os tribunais locais da função de conferir unidade e isonomia ao direito, assim como a Constituição conferiu tal trabalho ao Supremo Tribunal Federal. É notável, ainda, que foi conferida à decisão firmada no IRDR a mesma carga de vinculação atribuída às súmulas vinculantes e às decisões relacionadas ao controle concentrado de constitucionalidade. A diferença crucial é que a vinculação do IRDR não possui amparo constitucional.

Para Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, o IRDR foi longe demais, pois: “Não se nega que a unidade e a segurança jurídica sejam bens a ser assegurados por meio do direito e do processo, mas é utópico almejar a segurança jurídica total”.⁹⁷

Consoante exposto anteriormente, a submissão dos juizados às decisões proferidas pelos tribunais é algo extremamente controvertido. Tornando a discussão ainda mais complexa, o Supremo Tribunal Federal, desde 2002, adota posicionamento que deixa claro que as Turmas Recursais de Juizados Especiais não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, ‘d’, DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, ‘o’). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. 3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, ‘d’, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva ‘tribunal e juizes a ele não vinculados’. 4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito. 5. Plenário. Decisão unânime”. Supremo Tribunal Federal. Pleno. CComp n. 7.081/MG. Relator Min. Sydney Sanches.”⁹⁸

⁹⁷ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, 2012, p. 243.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência. CC 7081/MG. Relator: Min. Sidney Sanches. Brasília, DF. Data de julgamento: 19/08/2002, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 27/09/2002.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, em Agravo Regimental de relatoria do Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, adotou a mesma linha de raciocínio, estabelecendo que os Tribunais de Justiça não devem enfrentar as questões de mérito presentes em Mandado de Segurança impetrado para realização do controle de competência dos JECs:

“Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Juizado Especial. Competência. Causa de Menor Complexidade. Controle por Parte do Tribunal de Justiça. Impossibilidade de Enfrentar Questões de Mérito do Recurso Inominado. 1. Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cabível mandado de segurança para realizar o controle de competência dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a ausência de instrumento processual adequado. Precedentes. 2. O mandado de segurança é restrito à definição de competência daquele órgão judicial, não lhe cabendo enfrentar as questões de mérito do recurso interposto. 3. Agravo Regimental conhecido e improvido. 4. Unanimidade”.⁹⁹

Nesta ótica, tornou-se notável que são muitos os estudiosos do direito e órgãos do poder judiciário que estão relutantes no que tange à subordinação dos Juizados à tese jurídica fixada no IRDR pelos tribunais inferiores. Como exemplo, pode-se citar a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, que no processo nº 0502847-71.2014.4.05.8302 entendeu que:

“ (...) viola o artigo 98, inciso I, da CF/88 a interpretação que admite a submissão dos juizados especiais federais a decisões dos tribunais regionais federais em questões de direito material, inclusive aquela que determina a suspensão dos processos em razão de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas”.¹⁰⁰

Nesta mesma decisão entendeu-se que o IRDR é incompatível com o microssistema, dado que este possui mecanismos próprios para pacificar a jurisprudência, quais sejam, as turmas de uniformização.

De fato, a existência de decisões coerentes e previsíveis é essencial para a estruturação do Poder Judiciário, independentemente do grau de jurisdição em que o processo se encontra. Contudo, não é correto que o CPC/2015, uma norma infraconstitucional geral, ignore a competência fixada constitucionalmente, pois competência constitucional não pode ser

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo Regimental, Agr.: 0021242014. Relator: Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Data de julgamento: 05/09/2014, Segundas Câmaras Cíveis Reunidas. Data de publicação: 10/09/2014. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183847641/agravo-regimental-agr-21242014-ma-0011806-2820138100000>>. Acesso em: 12 out. 2019.

¹⁰⁰ BRASIL. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região. Processo nº 0502847-71.2014.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Data de julgamento: 16/05/2016, Terceira Turma Recursal de Pernambuco.

modificada por lei ordinária federal. O direito processual deve respeitar as regras fixadas pela Magna Carta.

Isto posto, a vinculação de juízes dos Juizados Especiais a decisões proferidas pelos tribunais deveria estar expressamente prevista na Constituição. Não estando, caso ocorra a referida vinculação, haverá violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional de poderes.

A despeito das diversas posições contrárias à incidência do IRDR sobre os Juizados Especiais, também não são poucos os estudiosos do direito que acreditam que tal subordinação é importante, uma vez que os juizados são um ambiente propício à disseminação de demandas repetitivas, cujos resultados precisam estar em consonância com os demais órgãos do Poder Judiciário. Além disso, creem que o afastamento da aplicação da tese em relação aos processos dos juizados promoveria insegurança jurídica. Isto porque poderiam existir soluções jurídicas diferentes para processos idênticos que tramitam sob o rito comum e sob o rito especial.

Para Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a opção política do legislador foi clara e correta: os Juizados Especiais não podem ser excluídos da incidência do IRDR, pois neste microsistema há uma imensa quantidade de casos repetitivos, sendo certo que a Lei nº 10.259/2001 foi vanguardista no tratamento diferenciado às demandas de massa. Mesmo assim, o autor ressalta que o CPC/2015 deveria ter sido mais atento às peculiaridades do microsistema, pois o modo pelo qual o texto foi redigido trará problemas práticos.¹⁰¹

Os precedentes, por óbvio, conferem integração ao ordenamento jurídico brasileiro e contribuem para assegurar igualdade e segurança jurídica às decisões. Contudo, as normas constitucionais, que estabelecem um sistema de competência próprio para os juizados, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, não podem ser ignoradas.

¹⁰¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 576.

3.3. A instauração do incidente a partir dos Juizados Especiais

3.3.1. Possibilidade

Embora a vinculação dos juizados ao IRDR seja controvertida, o CPC/2015 foi assertivo ao determiná-la. Superada esta discussão, é preciso refletir sobre a possibilidade de um processo com origem nos Juizados Especiais ser utilizado como paradigma para a instauração do IRDR e para a definição da tese jurídica.

Mais uma vez, serão expostas diversas opiniões doutrinárias, bem como entendimentos e julgamentos recentes dos Tribunais que apresentam versões bastante divergentes.

A Escola Nacional de Formação de Magistrados determinou através do Enunciado nº 21 a aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados: “Enunciado n. 21: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”¹⁰²

No tocante a esta discussão, a análise do Agravo Interno interposto pela União na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC traz à tona argumentos pertinentes. O Agravo Interno versa sobre a possibilidade de um processo com origem nos juizados ser paradigma para fixação da tese do IRDR.¹⁰³

A Advocacia Geral da União sustentou não existir incompatibilidade para que um processo que tramita nos juizados seja o paradigma para a instauração do incidente processual. O Ministério Público, por sua vez, defendeu o entendimento de que haveria violação de

¹⁰² ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF. Data de julgamento: 04/10/2019. Data de Publicação: 11/10/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700803928&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20 out. 2019.

competência caso o TRF da 4ª Região realizasse o julgamento do IRDR, pois não cabe a ele o julgamento de recurso contra decisão proferida em sede de juizados.

A Corte responsável pelo julgamento - com exceção do relator, que entendia de modo contrário - admitiu o processamento do incidente por crer que a submissão dos juizados ao que é decidido no IRDR, assim como a instauração do mesmo a partir de processos que tramitam nos juizados, evita que estes e a justiça ordinária confirmem tratamentos diferentes para iguais temas de direito:

“A compreensão majoritária é no sentido de que o novo CPC, ao dar ao Tribunal de apelação a competência para decidir o IRDR, com aplicação explícita do resultado do julgamento a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região, no mínimo implicitamente admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais. A submissão dos Juizados ao que decidido no IRDR, segundo a Corte, veio justamente para evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária, o que já ocorreu em diversas ocasiões, gerando perplexidade entre os jurisdicionados. Como por opção do legislador a orientação do Tribunal sempre deverá preponderar, não há razão para que se exclua a possibilidade de instauração de IRDR a partir de processos que tramitam nos Juizados Especiais”.¹⁰⁴

Quando da apreciação do mérito do Agravo Interno, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inicialmente, indeferiu o pedido de suspensão em IRDR formulado pela União. Em sua fundamentação, identificou potencial violação do parágrafo único do artigo 978 do CPC, que determina ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente o julgamento também do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Para ele, a afronta existe porque eventual recurso especial interposto contra o julgamento proferido no IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC devolverá ao STJ a matéria de direito decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ocorre que o TRF da 4ª Região não poderá julgar o processo subjetivo que lhe deu causa porque o mesmo tramita no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Além disso, ainda que aplicada a tese fixada no julgamento do IRDR ao processo subjetivo oriundo do juizado especial federal, não será possível, através de

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF. Data de julgamento: 04/10/2019. Data de Publicação: 11/10/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700803928&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20 out. 2019.

recurso especial, ser apreciada a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, em atenção à Súmula 203 do STJ.

O relator também ressaltou que da leitura do § 3º do artigo 982, do artigo 987 e do § 4º do artigo 1.029 do CPC/2015, o estabelecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça para suspender, por decisão de seu presidente, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas somente é justificável em processos que permitam a interposição de recurso especial contra o julgamento de mérito do incidente. Assim, além de o IRDR instaurado no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal ser admissível para viabilizar o seu efetivo julgamento, deve ser processualmente cabível a interposição de recurso especial. Do contrário, o STJ suspenderia diversas ações no território nacional em que, posteriormente, o mesmo STJ poderia não conhecer do recurso interposto, tornando sem sentido a ordem de suspensão.

Por fim, o Ministro reforçou que em seu posicionamento não buscou rechaçar o cabimento do IRDR oriundo de processo em tramitação no âmbito dos juizados, mas tão somente explicitou que o pouco tempo de vigência do CPC/2015 ainda não permitiu que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça efetuassem análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Posteriormente, o Ministro reconsiderou sua decisão devido à modificação de posicionamento em relação à questão que motivou a preponderância da segurança jurídica do sistema processual frente à segurança jurídica e ao excepcional interesse social da matéria discutida no IRDR, justificadores do pedido de suspensão nacional. Passou a entender que o rito do IRDR "não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar", reconhecendo, dessa maneira, a possibilidade de o IRDR ser admitido de forma desvinculada do processo subjetivo que ensejou a sua instauração. Este foi o entendimento da Primeira Seção do STJ que levou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino a rever sua decisão anterior.

No decorrer da tramitação deste pedido, o IRDR foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a fixação de três teses jurídicas, o que ensejou a interposição de recurso especial pela União, registrado nesta Corte como Recurso Especial n. 1.807.665/SC, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, vinculado à Controvérsia n. 111/STJ. Com isso, a União formulou pedido de desistência, que foi homologado em 11.10.2019.

Já são vários os tribunais inferiores brasileiros que se depararam com a mesma problemática – a utilização de processo oriundo dos juizados como paradigma -, sendo expostos a seguir os entendimentos de alguns deles.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já existem 17 incidentes instaurados. A questão sobre os juizados já foi enfrentada duas vezes.

O primeiro deles, de nº 0049089-31.2016.8.19.0000, de relatoria do desembargador Alexandre Freitas Câmara, foi inadmitido, pois não estavam presentes os requisitos descritos no artigo 976 do CPC/2015. Além disso, o requerente buscava a análise e a rediscussão de matérias de fato, o que é inviável em sede de IRDR. Por fim, o ponto mais importante da decisão, por tocar na discussão ora travada, dispôs que:

“(...) o fato de se estar diante de processo que tramitou perante Juizado Especial da Fazenda Pública torna impossível que nele se instaure o incidente. É que, por força do disposto no art. 978, parágrafo único, incumbe ao órgão colegiado competente para julgar o incidente decidir, também, “o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Fica claro, então, que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem de se originar de um processo de competência originária do tribunal, de uma remessa necessária ou de um recurso submetido ao tribunal, de modo que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente assumira também a competência para julgar a causa de que se origina o incidente (...).

(...) Ora, o caso de que se originou o presente IRDR é um processo de competência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Trata-se, pois, de caso que não chega – nem pode chegar – ao Tribunal de Justiça, nem como processo de competência originária, nem mediante remessa necessária, nem através da interposição de recurso”.¹⁰⁵

O segundo processo, de nº 2012182-23.2019.8.26.0000, entendeu de modo oposto, o que é extremamente ilógico, uma vez que o IRDR foi criado exatamente para fomentar a isonomia

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0049089-31.2016.8.19.0000. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Rio de Janeiro, RJ. Data de Julgamento: 24/11/2016. Data de Publicação: 25/11/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100077>>. Acesso em: 20 out. 2019.

jurídica, e não o contrário. De relatoria do desembargador Rogério de Oliveira Souza, o acórdão proferido entendeu que os pressupostos exigidos pela lei estavam satisfeitos e que a multiplicidade dos litígios envolvendo a matéria demonstrava a conveniência da adoção de uma decisão paradigmática vinculante a ser aplicada na resolução dos futuros casos que contemplassem a mesma questão.¹⁰⁶

Por fim, foi sustentado que os Juizados Especiais compõem a Justiça Comum, estando vinculados a um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, o que torna a Câmara Cível competente para julgar o incidente, bem como os recursos que se originarem do feito paradigma.

Ressalta-se que o voto vencido, do desembargador Alexandre Freitas Câmara, entendeu pela inadmissibilidade do incidente por crer na impossibilidade de se adotar, como caso piloto, um processo de competência dos Juizados Especiais. No caso de aceitar-se essa adoção, afirmou que o Tribunal julgaria um recurso para o qual não é e não pode ser competente: o recurso interposto contra a sentença proferida em sede de Juizado Especial. Em adição, mencionou o artigo 98 da Constituição Federal e destacou que não se pode admitir que por força do CPC, uma lei ordinária, se transfira para o Tribunal o poder de julgar um recurso que, por determinação constitucional, ele não pode apreciar. Para o desembargador, a admissibilidade do IRDR implicaria em interpretar a Constituição a partir da lei, e não interpretar a lei a partir da Constituição.

De qualquer forma, o julgamento não foi adiante em razão da perda do objeto quanto à matéria que suscitou o incidente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já inadmitiu duas vezes casos de IRDRs fundados em ações proposta nos juizados.

O IRDR nº 2018727-80.2017.8.26.0000, de relatoria do desembargador Fermino Magnani Filho, foi inadmitido sob o fundamento de que não caberia ao Tribunal realizar o

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2012182-23.2019.8.26.0000. Relator: Des. Rogério De Oliveira Souza. Rio de Janeiro, RJ. Data de Julgamento: 05/07/2018. Data de Publicação: 10/07/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201729100043>>. Acesso em: 20 out. 2019.

juízo, mas sim órgão indicado pelo regimento interno dentre os responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal.¹⁰⁷

Já o IRDR nº 2012182-23.2019.8.26.0000, cujo relator foi o desembargador Jarbas Gomes, teve sua inadmissão justificada sob o argumento de que o microsistema possui mecanismo próprio para uniformização da jurisprudência, quais sejam, as turmas de uniformização. Assim, o julgamento não caberia ao Tribunal.

O Tribunal de Justiça do Amazonas estipulou que mesmo que o IRDR seja proveniente de processo de Turma Recursal dos Juizados Especiais, a competência para o seu julgamento é do Tribunal, em razão do disposto no art. 978 do CPC/15. Com isso, firmou a tese jurídica com eficácia vinculante e ressaltou que eventual inobservância permitirá o ingresso de reclamação, nos moldes do artigo 985, §1º do CPC/2015.¹⁰⁸

O Tribunal de Justiça de Goiás admitiu a instauração do IRDR dentro dos juizados, bem como estabeleceu que a Turma de Uniformização dos Juizados será responsável pelo julgamento.¹⁰⁹

Analisando os julgados acima expostos, depreende-se que o legislador não utilizou da melhor técnica ao inserir os juizados no âmbito de atuação do IRDR. Assim, como já afirmado anteriormente, o incidente - que foi criado para evitar a coexistência de decisões antagônicas sobre a mesma questão de direito - não está servindo ao seu propósito. Na verdade, ele está exatamente indo contra as razões de sua criação, uma vez que está ensejando a existência de decisões dissonantes dentro do poder judiciário brasileiro.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2018727-80.2017.8.26.0000. Relator: Des. Fermino Magnani Filho. São Paulo, SP. Data de Julgamento: 19/05/2017. Data de Publicação: 29/06/2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4002464-48.2017.8.04.0000. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Manaus, AM. Data de Julgamento: 23/04/2019.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Colegiado das Turmas de Uniformização de Jurisprudência admite IRDR dentro dos Juizados Especiais, 2019. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6773-colegiado-das-turmas-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-admite-irdr-dentro-dos-juizados-especiais>>. Acesso em: 26 out. 2019.

3.3.2. Competência para o IRDR: Turma Recursal ou Tribunal?

Dando continuidade à discussão travada anteriormente, deve-se colocar em pauta outra questão: admitida a utilização de processo oriundo dos juizados para a instauração do IRDR, qual seria o órgão responsável pelo julgamento?

O artigo 978, *caput*, do CPC/2015 determina que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Teresa Arruda Alvim Wambier explica:

“O CPC/2015 relegou os regimentos internos dos tribunais a definição do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do IRDR, e não o fez por delegação legislativa, mas em observância estrita ao disposto no art. 96, I, a, da CF/1988, que concedeu aos tribunais a competência de dispor sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais. No entanto, dentre as balizas constitucionalmente fixadas, o *caput*, do art. 987 do CPC/2015 estabeleceu a obrigatoriedade de que os regimentos internos dos tribunais atribuam a competência para conhecer e julgar o IRDR apenas aqueles órgãos que possuam atribuição de uniformização da jurisprudência do respectivo tribunal”.¹¹⁰

Assim, o CPC/2015 mais uma vez se sobrepôs à previsão constitucional ao ferir a autonomia dos Tribunais para dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e abriu espaço para mais discussões e divergências.

A ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados editou o Enunciado nº 44, que dispõe: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”. A aplicação deste enunciado implica em dizer que a decisão sobre o IRDR seria proferida por órgão integrante dos próprios juizados, o que afastaria a possibilidade de interposição de recurso especial contra a sentença e atenderia ao disposto na Súmula 203 do STJ.

Todavia, não é claro como se daria a aplicação desse enunciado aos Juizados Especiais Cíveis. De acordo com o que foi exposto no item que tratou das Turmas de Uniformização de

¹¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2430.

Jurisprudência dos juizados, os JECs, diferentemente dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, não possuem Turmas de Uniformização de Jurisprudência. Deste modo, não detêm órgão colegiado de uniformização capaz de realizar o julgamento de eventual IRDR.

Além disso, no item anterior observou-se que dos quatro tribunais que admitiram a instauração do IRDR a partir de processo proveniente de Juizado (TRF-4, TJRJ, TJAM e TJGO), três entenderam que o julgamento caberia ao próprio Tribunal. Apenas o Tribunal de Justiça de Goiás determinou que o julgamento caberia às Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

Com isso, é notável a disparidade entre o enunciado da ENFAM e a jurisprudência analisada.

Optando pelos Tribunais para julgamento do IRDR fundado em processo de juizado, haverá violação à competência estabelecida constitucionalmente, uma vez que não cabe a eles a análise do mérito de questões levadas aos Juizados, e sim às Turmas Recursais, conforme já exposto pormenorizadamente. Ademais, as decisões por eles proferidas vinculariam todas as ações em trâmite naquela jurisdição, inclusive as ações propostas nos Juizados, o que também é extremamente controverso.

Um ponto interessante levantado por Frederico Augusto Leopoldino Koehler é que alguns conteúdos são de competência típica dos juizados, e por isso não costumam chegar (ou até mesmo nunca chegam) aos TJs e aos TRFs. Exemplificativamente, o autor cita as demandas de segurados especiais pleiteando aposentadoria ou salário-maternidade rural, que geralmente possuem valor inferior ao teto dos juizados, bem como aquelas em que pescadores artesanais pleiteiam seguro durante o período de defeso. Relembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, o autor esclarece que tais causas somente chegam aos TJs ou TRFs por meio de situações em que há competência delegada aos juízes de direito que atuam em comarcas onde não há vara federal (os já mencionados juizados adjuntos). Com isso, caso tais ações chegassem aos tribunais através do IRDR, seria evidente que tais órgãos estariam

diante de questões com as quais sequer possuem contato direto e rotineiro, o que poderia colocar em jogo uma compreensão detalhada e aprofundada do tema.¹¹¹

Caso se entenda que a competência para julgar o IRDR que possui como parâmetro ação proposta nos Juizados Especiais seja da Turma de Uniformização de Jurisprudência, também existirão inconveniências. Isto porque poderia haver decisões diferentes entre as Turmas de Uniformização dos Juizados, bem como entre elas e as Turmas dos Tribunais de Justiça.

Diante da necessidade de se afastar a competência dos Tribunais para o julgamento do IRDR, bem como de evitar o pronunciamento de diversas Turmas de Uniformização formadas a partir das Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, o que poderia gerar ainda mais sentenças dissonantes, a Diretoria de Juizados Especiais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) pronunciou-se, expondo:

“Não se desconhece o compreensível temor de que em uma mesma área de jurisdição surjam decisões divergentes entre Turma de Uniformização dos Juizados (ou Turma Recursal única) e Turma do Tribunal de Justiça. Para tal hipótese, que certamente é excepcional, a melhor saída é aquela adotada pelo art. 190, § 6º do Tribunal de Justiça de São Paulo, na redação do Assento Regimental n. 552/2016, do seguinte teor: “Em caso de divergência entre súmulas ou enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e súmulas, enunciados ou jurisprudência dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará sobre ela, dirimindo a controvérsia após ser provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente da Turma de Uniformização ou por qualquer dos Presidentes de Seção”.¹¹²

Por fim, a Diretoria propôs que se reconheça a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais como competente para o julgamento das questões relativas à equivalência de interpretação de lei e daquelas relacionadas a demandas repetitivas processadas pelos Juizados Especiais Estaduais. Cogitou, ainda, a adoção de mecanismo semelhante ao adotado pelo Regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para os casos em que haja divergência.

¹¹¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 579.

¹¹² ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Nota Técnica n. 01/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/04/NOTA-TE%CC%81CNICA-IRDR-PL-7483-de-2017-1.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

Daniel Amorim Assumpção Neves sintetizou as três vertentes dominantes na doutrina e na jurisprudência e que sugerem soluções diferentes para o problema ora enfrentado: (i) a atribuição de competência não prevista em lei ao Colégio Recursal, para que este possa julgar tanto o IRDR como o Recurso Inominado. Tal opção estaria em consonância com o Enunciado nº 44 da ENFAM, contudo criaria uma competência que viola o CPC/2015, além de poder gerar mais insegurança jurídica, tendo em vista que o Colégio Recursal e o Tribunal de um mesmo estado poderiam apresentar entendimentos diferentes. Assim, o autor não enxerga esta opção como sendo a melhor; (ii) permitir que o Tribunal de Justiça tenha competência excepcional para julgar o Recurso Inominado. Entretanto, para o autor, esta também não seria a melhor solução, pois os tribunais não podem efetuar ingerências sobre os juizados e (iii) a realização do fracionamento do julgamento, de modo que o tribunal seria responsável pela fixação da tese jurídica com o julgamento do IRDR e ao Colégio Recursal caberia o julgamento do recurso inominado. Do ponto de vista do autor, esta é a opção menos traumática, mas que também não escapa de críticas, pois afasta a aplicação do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015.¹¹³

3.4. A complexidade do IRDR *versus* a simplicidade dos Juizados Especiais

Conforme exposto no capítulo que abordou o funcionamento dos juizados especiais, estes são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, incidentes capazes de retardar o processo e torná-lo complexo devem ser evitados ao máximo.

Tendo em vista que o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas é um instituto imbuído de certa complexidade, sua adequação ao microssistema dos juizados é duvidosa, pois coloca em jogo todos os princípios supracitados.

O artigo 980 do CPC/2015 estabelece o prazo limite de um ano de suspensão para o julgamento do IRDR. Para a Justiça Comum, este prazo pode ser considerado razoável. No

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único, 10 ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1514.

entanto, para o microsistema dos juizados, que é pautado na celeridade, ter processos suspensos por um ano acaba com qualquer chance de resposta rápida a uma demanda levada ao judiciário. Portanto, neste ponto, a aplicação do IRDR aos juizados leva à mitigação do princípio da celeridade.

Somado a isso, admitir tal cenário contribuiria para a descaracterização da função social para a qual os juizados foram criados, qual seja, a do amplo acesso à justiça pelos cidadãos, principalmente aqueles sem condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado.

As partes que litigam nos Juizados Especiais Cíveis não precisam ser necessariamente patrocinadas por advogado nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos, embora isto seja indicado, tendo em vista a incompreensão técnico-processual daqueles que não possuem formação jurídica.

Os litigantes, por certo, desconhecem o procedimento intrínseco ao IRDR e a ausência de advogado torna ainda mais dificultosa a possibilidade de instauração do incidente, bem como de acesso à informação e à publicidade de todos os atos necessários à fixação da tese jurídica a ser aplicada. Como explica Frederico Augusto Leopoldino Koehler:

“Um exemplo desta preocupação é saber como poderá o demandante provocar o TJ/TRF (tribunais que detêm competência para decidir o IRDR) para fins de overruling (superação do precedente) se o recurso cabível contra a sentença proferida no referido microsistema é o recurso inominado dirigido às turmas recursais”.¹¹⁴

Aqui, não se discute a conveniência técnica de aplicação do IRDR aos juizados, mas sim a dificuldade de se explicar para um indivíduo leigo, que não está patrocinado por profissional do direito, que seu processo estará pendente até a resolução de tese jurídica geral num incidente suscitado perante tribunal que sequer é o mesmo no qual a ação foi ajuizada.¹¹⁵

¹¹⁴ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 237, 2014, p. 498-499.

¹¹⁵ ROQUE, André Vasconcelos. **Abracadabra? O incidente de resolução de demandas repetitivas não faz milagres**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/abracadabra-05012015>>. Acesso em: 25 out. 2019.

Então, coloca-se em xeque o respeito aos princípios da informalidade, da simplicidade e da oralidade em grau máximo.

Outra questão a ser suscitada é que para os doutrinadores que discordam da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, cabe agravo contra a decisão do relator que suspende o processo, nos termos do inciso II deste mesmo dispositivo legal. No entanto, o agravo de instrumento jamais seria cabível nos Juizados Especiais numa situação como esta, o que torna o IRDR incompatível com o microsistema.

“Na verdade o próprio cabimento de agravo nessa hipótese é duvidoso, uma vez que a Lei 9.099/95 (que regula os juizados estaduais) e a Lei 10.259/2001 (que regula os juizados federais) não preveem o cabimento dessa espécie recursal para esse caso. Mas: o agravo cabível no microsistema dos juizados é sempre dirigido aos TRs, e não aos TJs/TRFs. Trata-se, assim, da criação de uma incongruência sistêmica digna de nota”.¹¹⁶

Assim, está-se diante do afastamento do subprincípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Percebe-se, ante o exposto, que há um cenário de “ordinarização” dos juizados, que estão sendo abarcados pelo formalismo, bem como por características típicas do procedimento comum. Ignoram-se os princípios informadores do microsistema, bem como suas peculiaridades, que foram criadas justamente para diferenciá-lo da justiça comum.

Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior:

“(…) o festejado incidente muito mais confronta com as normas e princípios orientadores da justiça especializada do que com eles e harmoniza, sobretudo porque complexo e formal em sua ritualística, a ponto de exigir a suspensão do julgamento do processo respectivo e todos os demais que tramitam sob a jurisdição daquele tribunal (CPC, art. 982, I), por um ano ou mais, se assim entender o relator (art. 980, parágrafo único).”¹¹⁷

Este mesmo autor também argumenta que juizados têm compromisso com a justiça do caso concreto, da decisão por equidade, da pronta e simples resposta do judiciário ao

¹¹⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O NCPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os Precedentes e os Juizados Especiais: esqueceram das Turmas de Uniformização?**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 667.

¹¹⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 406.

jurisdicionado. Assim, promovem a facilidade do acesso à justiça pelas camadas menos favorecidas da população. O IRDR, por sua vez, caminha na contramão do microsistema, visto que não oportuniza efetiva participação das partes no incidente e, por isso, não é estruturado sobre ampla participação ou fácil acesso, razão pela qual não coaduna com os princípios que orientam os Juizados Especiais.¹¹⁸

Em sentido contrário, José Fernando Steinberg entende que o IRDR é uma inovação que será bem recebida no âmbito dos Juizados Especiais, pois tem capacidade para promover uma harmonização entre os princípios da celeridade e da segurança jurídica. Assim, dentro de um prazo relativamente curto, é possível obter a interpretação prevalente do caso concreto que foi apresentado ao Poder Judiciário.¹¹⁹

Diante de todas as discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais existentes acerca do tema, relevante é a necessidade apontada no V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que ocorreu em Vitória, no Espírito Santo, entre os dias 01 e 03 de maio de 2015. Nele, os processualistas cíveis presentes concordaram sobre o fato de que é chegada a hora de se elaborar uma nova legislação regente dos Juizados Especiais para que seja possível harmonizá-la com o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe modernas modificações no Direito Processual Civil brasileiro com as quais os Juizados, em seu modelo atual, estão se demonstrando incompatíveis.¹²⁰

Ressalta-se que já existe movimentação do Poder Legislativo neste sentido. O Projeto de Lei nº 7483/2017 foi apresentado em 25.04.2017 pela deputada federal Tereza Cristina (PSB) e tem como proposta acrescentar dispositivos à Lei nº 9.099/1995 para determinar a aplicabilidade das normas relativas a conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.¹²¹

¹¹⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53.

¹¹⁹ STEINBERG, José Fernando. **Impacto do NCPC na uniformização da jurisprudência dos juizados especiais**. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 571.

¹²⁰ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Vitória, 2015 Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7483/2017. Apresentação: 25/04/2017. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2131057>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

No momento, o Projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal, já tendo sido aprovada a redação final. Esta, de relatoria do deputado federal Fábio Trad, propôs o acréscimo do artigo 4º-A à Lei nº 9.099/1995:

“Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A: “Art. 4º-A Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante Juizado Especial Cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.¹²²

É importante o reconhecimento de que a Lei nº 9.099/1995 já conta com quase vinte e cinco anos e que a situação fática do Poder Judiciário passou por mudanças neste período. Buscando harmonizar as legislações, faz-se necessário repensar as previsões legais debatidas nesta monografia.

Com o estudo do artigo 985, inciso I do CPC/2015, notou-se que a legislação não deixou dúvidas sobre a extensão do IRDR aos Juizados. É inegável que se trata de ferramenta capaz de promover grandes melhorias no microsistema, desde que sua implementação respeite as diretrizes constitucionais.

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7483/2017. Apresentação: 25/04/2017. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2131057>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restou claro que os Juizados Especiais, apesar de integrantes do Poder Judiciário, compõem um microsistema à parte do processo civil comum, possuindo esquema recursal próprio, bem como organização interna diferenciada e legislação específica. Além disso, são um reconhecido meio de acesso à justiça pela população brasileira, tendo conferido especial alcance àqueles indivíduos que não detêm os recursos financeiros necessários para a propositura de demandas.

Embora o legislador tenha aproximado o CPC/2015 do microsistema, ainda é necessário observar suas peculiaridades e o propósito para o qual foram criados. Afinal, são um canal para absorção de ações menos complexas, que por vezes dispensam o patrocínio de advogado e podem ser ajuizadas por qualquer cidadão. Ademais, não prescindem do rigor formal e do tecnicismo que se atribui à Justiça Comum e, portanto, concretizam o princípio democrático ao universalizarem o acesso à justiça.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal consagra os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Somado a isso, as legislações que regulamentaram os Juizados Especiais (inicialmente, a Lei nº 7.244/1984 e, posteriormente, as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009), incentivaram a procura pelo Judiciário ao simplificarem o procedimento. Este é o mesmo caso do Código de Defesa do Consumidor e das Ações Coletivas, que orientaram a população na busca por seus direitos.

Ocorre que esta abertura de portas foi acompanhada por uma avalanche de processos para a qual o Judiciário obviamente não estava preparado, sendo também a situação dos Juizados Especiais, que acabaram se tornando um ambiente de proliferação de demandas repetitivas. Isto foi facilmente constatado a partir do relatório Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e analisado no presente trabalho. Salienta-se que a predominância dos conflitos é de natureza repetitiva tanto no âmbito cível quanto no fazendário.

Fato é que a pulverização de demandas é nociva na medida em que juízes diferentes poderão fornecer resultados discordantes para uma mesma questão de direito material ou processual.

Perante a circunstância de insuficiência e incapacidade de atender a todas as questões que eram colocadas sob tutela do Judiciário, o CPC/2015 foi, dentre outras coisas, uma tentativa de desafogamento. Ao fundar a nova ordem processual, passou a incentivar a autocomposição de litígios, buscou meios de agilizar os procedimentos, de valorizar os precedentes e inseriu uma nova ferramenta para solucionar a questão do abarrotamento: o denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O IRDR, que possui raízes no direito alemão, simboliza importante avanço legislativo, pois confere maior importância aos precedentes e pode ser um importante instrumento para solução do problema acima tratado, qual seja, a litigiosidade de massa. Com isso, o incidente tira do papel a previsão do artigo 926 do CPC/2015 e a coloca em prática, ampliando a uniformização da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Através de julgamento por amostragem, confere isonomia na aplicação do direito. Assim, aumenta a confiança da população no Poder Judiciário, tendo em vista que eleva a segurança jurídica, evitando que, ao se ajuizar uma demanda, seja impossível dizer qual será o resultado o obtido.

A grande questão para a qual ainda não se tem resposta é se o instituto é compatível com o microssistema dos Juizados Especiais.

Não se pode deixar de reconhecer a atitude do legislador de buscar meios para solucionar a onda de ações judiciais que chega ao judiciário. Especialmente, é admirável que tenha estendido seu olhar também sobre os juizados para resolver as demandas de massa que os atingem. Porém, é impossível não observar o descuido na elaboração dos dispositivos legais.

Com base na exposição feita neste trabalho, restou claro que o CPC/2015 não se atentou às especificidades dos juizados ao determinar a aplicação do IRDR e recaiu numa série de falhas legislativas.

Primeiro, porque ignorou a competência prevista constitucionalmente. Segundo, porque inseriu no âmbito dos juizados os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que, com

raras exceções, sequer são órgãos autorizados a atuarem no microsistema. Além disso, criou previsões que fazem supor que os mencionados tribunais são hierarquicamente superiores às Turmas Recursais, o que é incorreto. Em terceiro lugar, porém não menos importante, é a apuração de que o IRDR, por ser complexo, mitiga a simplicidade dos juizados, cujo sistema processual e estrutura física não comportam um incidente desta magnitude.

Conforme observado no relatório Justiça em Números, boa parte das ações que chegam aos juizados versam sobre questões consumeristas. Tomando isto como exemplo, imagine-se o cenário em que um advogado possui cliente que busca indenização por danos morais e materiais em razão de abuso praticado por pessoa jurídica prestadora de serviço. O profissional explica que tal compensação poderá ser obtida através de ação simples e rápida. No entanto, havendo a possibilidade de instauração de IRDR no juizado, em especial nesta situação hipotética, o advogado precisará esclarecer ao seu cliente que a ação será suspensa por até um ano, porque foi suscitado incidente em tribunal estranho à lide e que irá fornecer solução jurídica única para todas as questões que versem sobre a mesma questão de direito. Com isso, toda a explicação despendida no início terá sido em vão, tendo em vista que o procedimento não será simples ou rápido.

Ainda mais absurdo é imaginar que o mesmo poderia ocorrer com um indivíduo que recorreu ao judiciário sem o auxílio de um advogado. Evidentemente, seria muito complicado esclarecer a situação a alguém que não detém conhecimento jurídico.

As técnicas de julgamento em massa não podem negligenciar a aplicação de direitos fundamentais sob argumentos econômicos e funcionais, bem como não podem tornar incompreensível um microsistema que foi criado exatamente para ser informal e, deste modo, de fácil cognição por qualquer indivíduo leigo.

Caso não ocorram aperfeiçoamentos legislativos capazes de compatibilizar o IRDR e os juizados, a doutrina e a jurisprudência terão de atuar minuciosamente para conferir eficácia às previsões do CPC/2015 sem descaracterizar o microsistema.

Logo, buscando evitar a atrofia e o desuso dos dispositivos legais que determinam a aplicação do IRDR aos juizados ou, pura e simplesmente, evitando-se a afronta à Constituição

e aos Juizados Especiais, é imprescindível que haja uma harmonização entre o microsistema e o incidente.

Para que isso ocorra, é necessário modificar a Lei nº 9.099/1995. Já existem movimentações nesse sentido, como o Projeto de Lei nº 7483/2017. Contudo, a alteração proposta foi genérica e abstrata, não sendo suficiente para solucionar a questão. É imperioso que a adequação do instituto aos juizados seja pormenorizada, podendo se dar, inclusive, por uma radical alteração nas atuais leis que regem o sistema dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em juizados**: Não há mais decisão do CNJ que impeça a instauração e julgamento do IRDR nos juizados. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-25092017#_ftnref6>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____; _____. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *In: Revista de Processo*, n. 240. São Paulo: RT, 2015, p. 221-242.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (ABM). Nota Técnica n. 01/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/04/NOTA-TE%CC%81CNICA-IRDR-PL-7483-de-2017-1.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

ASSUNÇÃO, Gabriela Arruda. Da (in) aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Juizado Especial Federal: Análise jurisprudencial. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 10, p. 127-158, 2017.

BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes. **O IRDR e os Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-irdr-e-os-juizados-especiais-20042017>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7483/2017. Apresentação: 25/04/2017. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2131057>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF. CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Veto ao artigo 47 da Lei nº 9.099/1995. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Juizados Especiais: Um Novo Tempo Na Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. _____. Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF. Data de julgamento: 04/10/2019. Data de Publicação: 11/10/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700803928&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência. CC 7081/MG. Relator: Min. Sidney Sanches. Brasília, DF. Data de julgamento: 19/08/2002, Tribunal Pleno. Data de Publicação: 27/09/2002.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Colegiado das Turmas de Uniformização de Jurisprudência admite IRDR dentro dos Juizados Especiais, 2019. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6773-colegiado-das-turmas-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-admite-irdr-dentro-dos-juizados-especiais>>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2018727-80.2017.8.26.0000. Relator: Des. Fermino Magnani Filho. São Paulo, SP. Data de Julgamento: 19/05/2017. Data de Publicação: 29/06/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4002464-48.2017.8.04.0000. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Manaus, AM. Data de Julgamento: 23/04/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo Regimental, Agr.: 0021242014. Relator: Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Data de julgamento: 05/09/2014, Segundas Câmaras Cíveis Reunidas. Data de publicação: 10/09/2014. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183847641/agravo-regimental-agr-21242014-ma-0011806-2820138100000>>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0049089-31.2016.8.19.0000. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Rio de Janeiro, RJ. Data de Julgamento: 24/11/2016. Data de Publicação: 25/11/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201629100077>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. _____. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2012182-23.2019.8.26.0000. Relator: Des. Rogério De Oliveira Souza. Rio de Janeiro, RJ. Data de Julgamento: 05/07/2018. Data de Publicação: 10/07/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201729100043>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região. Processo nº 0502847-71.2014.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Data de julgamento: 16/05/2016, Terceira Turma Recursal de Pernambuco.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, vl. 132, n. 147, p. 123-146, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 14, n. 1, p. 485-488, 2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CHINI NETO, Alexandre et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099/1995 comentada**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 191.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 643.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Vitória, 2015. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, v. 222, 2013, p. 221.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 237, p. 497-507, 2014.

_____. **O NCPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os Precedentes e os Juizados Especiais: esqueceram das Turmas de Uniformização?**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Maria Cristina de Brito. Ações Coletivas. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 169-189, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações Repetitivas e Julgamento Liminar**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 7, nº 680, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/71-artigos-nov-2007/6093-acoes-repetitivas-e-julgamento-liminar>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Decisão de questão idêntica x Precedente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único, 10 ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1514.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Demandas judiciais e a morosidade da justiça civil**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

REDONDO, Bruno Garcia et al. **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no Projeto do Novo Código de Processo Civil e o *Kapitalanlegermusterverfahrensgesetz* do direito alemão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, p. 93-108, 2011.

ROQUE, André Vasconcelos. **Abracadabra? O incidente de resolução de demandas repetitivas não faz milagres**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/abracadabra-05012015>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SESSA, Márcio de. A Morosidade e o Gerenciamento de Processos Cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema de justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, p. 741-785, 2011.

SIMÃO, Lucas Pinto. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”). 2017. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019.

SOUZA, Giselle. Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de maio de 2016. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defendancy-andrighi>>. Acesso em: 12 set. 2019.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, p. 211-239, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; RODRIGUES, Dayane Venâncio de Oliveira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDFT, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, p. 341-361, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2430.

XAVIER, Cláudio Antonio de Carvalho. Juizados Especiais e o Novo CPC. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 70, 2016, p. 7-22.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 243-270, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CARDOSO, Juliana Provedel; HERNÁNDEZ, José Ángel Cornielles. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, p. 348-379, 2018.